

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

**ANÁLISE DAS DEFESAS DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE - DAE/VG
EXERCÍCIO DE 2011**

- MARTA RITA DE CAMPOS SOUZA
Auditor Público Externo

PROCESSO N°	: 20.777-2/2011
PRINCIPAL	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE - DEFESA
CNPJ	: 02.555.079/0001-42
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO DE 2011
GESTOR	: JOÃO CARLOS HAUER
RELATOR	: Auditor Substituto de Conselheiro JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
EQUIPE TÉCNICA	: MARTA RITA DE CAMPOS SOUZA

I. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Em cumprimento ao Regimento Interno do Tribunal de Contas, segue a análise das defesas apresentadas pelos Senhores João Carlos Hauer - Diretor Presidente; Mário Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro; João Maiolino de Mendonça - Presidente da Comissão de Licitação; Antonio de Barros Bueno Júnior, Calmiro Francisco Ferreira, Márcia de Souza e Orita de Oliveira Santos - Membros da Comissão de Licitação; Cláudio Vinicius de Arruda Gomes - Pregoeiro; Eraldo Sales de Carvalho, Marcos Antonio Tolentino de Barros, Carlos Mário Rodrigues e João Bosco Maiolino de Mendonça - Membros da Comissão de Pregão; Jesse Henrique Moi e Carlos Mário Rodrigues - Fiscais dos Contratos de Locação de Veículos; Py Monteiro e Marcus Vinicius de Barros Abes - Fiscais de Contratos das empresas EZA e Rosimeire - ME; Bolanger José de Almeida, Rodrigo Alonso Lemes e Anildo Cesário Correa - Controladores Internos; concernentes às impropriedades apresentadas no relatório preliminar sobre as contas de gestão do DAE - Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2011.

A citação do gestor e dos demais responsáveis foi efetuada em 11 de setembro de 2012, por meio dos Ofícios de fls. 3.364 a 3.383-TCE/MT, para que enviassem a defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

As citações foram recebidas em 13/09/2012 pelo Contador do DAE/VG, Sr. Josué Vicente de Barros.

II. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PARA APRESENTAREM DEFESAS

Exceto os Controladores Internos, Srs. Anildo Cesário Corrêa, Bolanger José de Almeida, Rodrigo Alonso Lemes e Ruth Madalena Rocha da Silva, que apresentaram defesas individuais, as demais partes notificadas constituíram os seguintes advogados para apresentar defesa conjunta:

- Bruno Ferreira Alegria - OAB-MT 9996;
- Danielle Cristina Barbato da Silva - OAB-MT 9504 e
- Alfredo José de Oliveira Gonzaga - OAB-MT 7166-B.

Informa-se que o Sr. Bruno Ferreira Alegria ocupa o cargo em comissão de Procurador Jurídico do DAE/VG.

Nos autos constam procurações dos gestores e responsáveis citados (conforme quadro do item III deste relatório de defesa), constituindo o Escritório Ferreira Alegria Advogados para representá-los nos autos, do qual o sr. Bruno Ferreira Alegria faz parte, portanto, como particular.

III. DAS CITAÇÕES, PRORROGAÇÕES DE PRAZOS E DEFESAS

As citações, prorrogações de prazos e defesas foram juntadas aos autos, conforme quadro a seguir:

Responsável/Citação - fl. TCE/MT	Cargo	Fls. TCE-MT da Defesa, documentos anexos e Procurações
1. João Carlos Hauer - citação de fl. 3.364 (13/09/2012) Pedido de prorrogação por mais 15 dias - fl. 3.390-TCE/MT - deferido por 05 dias (fl. 3.391)	Diretor Presidente	3.416 a 3.345 e documentos de fls. 3.346 a 4.047, em 15/10/2012 - extemporânea - Vol. IX Procuração de fl. 3.446
2. Mário Antunes de Almeida Filho - citação de fl.	Diretor Administrativo e	3.416 a 3.345 e

Responsável/Citação - fl. TCE/MT	Cargo	Fls. TCE-MT da Defesa, documentos anexos e Procurações
3.365 (13/09/2012)	Financeiro	documentos de fls. 3.346 a 4.047, em 15/10/2012 - extemporânea - Vol. IX Procuração de fl. 3.448
3. Py Monteiro citação de fl. 3.366 (13/09/2012)	Fiscal de Contrato com a empresa EZA Const .e Incorp. Ltda.	3.416 a 3.345 e documentos de fls. 3.346 a 4.047, em 15/10/2012 - extemporânea - Vol. IX Procuração de fl. 3.450
4. Marcus Vinicius de Barros Abes - citação de fl. 3.367 (13/09/2012)	Fiscal de Contrato com a empresa Rosimeire Freire da Silva - ME.	3.416 a 3.345 e documentos de fls. 3.346 a 4.047, em 15/10/2012 - extemporânea - Vol. IX Procuração de fl. 3.728
5. João Maiolino de Mendonça -.citações de fl 3.372 e 3.381 (13/09/2012). Pedido de Prorrogação por 15 dias - fl. 3.386 - deferido por 05 dias (fl. 3.387)	Presidente da Comissão de Licitação e Membro da comissão do Pregão 03/2011	3.416 a 3.345 e documentos de fls. 3.346 a 4.047, em 15/10/2012 - extemporânea - Vol. IX Procuração de fl. 3.447
6. Antonio de Barros Bueno Júnior -.citação de fl. 3.373 (13/09/2012)	Membro da Comissão de Licitação	3.416 a 3.345 e documentos de fls. 3.346 a 4.047, em 15/10/2012 - extemporânea - Vol. IX Procuração de fl. 3.724
7. Calmiro Francisco Ferreira - citação de fl. 3.374 (13/09/2012)	Membro da Comissão de Licitação	3.416 a 3.345 e documentos de fls. 3.346 a 4.047, em 15/10/2012 - extemporânea - Vol. IX Procuração de fl. 3.727
8. Márcia de Souza Azevedo - citação de fl. 3.375 (13/09/2012)	Membro da Comissão de Licitação	3.416 a 3.345-TCE/MT e documentos de fls. 3.346 a 4.047, em 15/10/2012 - extemporânea - Vol. IX Procuração de fl. 3.449
9. Orita de Oliveira Santos - citação de fl. 3.376- (13/09/2012)	Membro da Comissão de Licitação	3.416 a 3.345 e documentos de fls. 3.346 a 4.047, em 15/10/2012 - extemporânea - Vol. IX Procuração de fl. 4052
10. Cláudio Vinicius de Arruda Gomes -.citação de fl. 3.377 (13/09/2012)	Pregoeiro do Pregão nº 03/2011	3.416 a 3.345 e documentos de fls. 3.346 a 4.047, em 15/10/2012 extemporânea - Vol. IX Procuração de fl. 3.452
11. Eraldo Sales de Carvalho - citação de fl 3.378	Membro da comissão do	3.416 a 3.345 e

Responsável/Citação - fl. TCE/MT	Cargo	Fls. TCE-MT da Defesa, documentos anexos e Procurações
(13/09/2012)	Pregão nº 03/2011	documentos de fls. 3.346 a 4.047, em 15/10/2012 extemporânea - Vol. IX Procuração de fl. 3.725
12. Marcos Antonio T. de Barros - citação de fl 3.379 (13/09/2012)	Membro da comissão do Pregão nº 03/2011	3.416 a 3.345 e documentos de fls. 3.346 a 4.047, em 15/10/2012 extemporânea - Vol. IX Procuração de fl. 3.451
13. Carlos Mário Rodrigues - citações de fls. 3.380 e 3.383 (13/09/2012)	Membro da comissão do Pregão nº 03/2011 e Fiscal do Contrato de Locação de Veículos	3.416 a 3.345 e documentos de fls. 3.346 a 4.047, em 15/10/2012 extemporânea - Vol. IX Procuração de fl. 4.051
14. Jesse Henrique Moi - citação de fl 3.382 (13/09/2012)	Fiscal do Contrato de Locação de Veículos	3.416 a 3.345 e documentos de fls. 3.346 a 4.047, em 15/10/2012 extemporânea - Vol. IX Procuração de fl. 3.726
15. Bolanger José de Almeida - citação de fl 3.368 (13/09/2012)	Secretário Municipal de Controle Interno	4.342 a 4.348 - extemporânea - Vol. XI
16. Ruth Madalena Rocha da Silva - citação de fl 3.369 (13/09/2012)	Secretária Municipal de Controle Interno	4.352 a 4.354 - extemporânea - Vol. XI
17. Rodrigo Alonso Lemes - citação de fl 3.370 (13/09/2012)	Secretário Municipal de Controle Interno	4.319 a 4.322 e doc. de 4.323 a 4.339 - extemporânea - Vol. XI
18. Anildo Cesário Correa - citação de fl 3.371 (13/09/2012),	Secretário Municipal de Controle Interno	3.394 a 3.398 e documentos de fls. 3.400 a 3413, em 05/10/2012 - dentro do prazo - Vol. IX

Verifica-se que apenas o Sr. João Carlos Hauer - Diretor Presidente e o Sr. Anildo Cesário Correa, solicitaram dilação de prazo.

O Sr. Anildo Cesário Corrêa, apesar de ter recebido a citação somente em 22/09/2012, conforme ofício de fl. 3.386-TCE, protocolou a sua defesa dentro do prazo.

O Diretor Presidente João Carlos Hauer e os demais responsáveis citados, (exceto os Controladores Internos) apresentaram a defesa em conjunto, representados pelos advogados Bruno Ferreira Alegria, OAB-MT 9996; Alfredo José de Oliveira Gonzaga - OAB-MT 7.166-B e Danielle Cristina Barbato da Silva - OAB-MT 9504, de forma

extemporânea, protocolada em 15/10/2012, 12 dias além do prazo de 15, prorrogado por mais cinco.

Os Senhores Bolanger José de Almeida, Rodrigo Alonso Lemes e Ruth Madalena Rocha da Silva apresentaram a defesa em 04/11/2012, extemporâneas. Mas considerando que as citações por oficial designado pelo Tribunal, não foram recebidas individualmente, mas entregue no DAE em 13/09/2012 ao Contador do órgão, passa-se a considerar as defesas para análises, a fim de caracterizar a perfeita citação dos Controladores Internos nos autos.

Os documentos protocolados sob o nº 18.728-3, de fl. 4.048-TCE, pelos advogados, também foram extemporâneos ao prazo concedido e prorrogado para defesa. Contudo enviam justificativa da Sra. Ruth Aiardes, Técnico de Nível Superior da Procuradoria do DAE/VG, declarando que os documentos foram solicitados em 01/10/2012 e entregues com atraso, ou seja, demorou-se 25 (vinte e cinco) dias para fotocopiar os documentos de fls. 4.053 a 4.316-TCE. Apesar da inconsistência da declaração, acata-se os documentos para fins de comparação com os já juntados aos autos na auditoria, referentes aos mesmos processos.

IV. ANÁLISE DAS DEFESAS

Tendo em vista que os Srs. João Carlos Hauer - Diretor Presidente e Mário Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo e Financeiro, bem como os demais responsáveis citados, excetuando-se os Controladores Internos, apresentaram defesa única, representados pelos mesmos advogados, mediante Procuраções (quadro do item III deste relatório), a análise será efetuada, por item, para todos os responsáveis, de forma conjunta, com a individualização por irregularidade, mantendo-se as numerações do relatório técnico preliminar.

Passa-se à análise da defesa de fls. 3.416 a 3.445-TCE.

I - Da Tempestividade

Síntese da defesa

Os advogados alegam ser tempestivos os protocolos das defesas, uma vez que citados em 17/09/2012, os suplicantes não dispoendo de meios para reunião das informações e documentos necessários para a confecção de sua defesa administrativa, requereram a dilação de prazo por igual período (15 dias).

O pedido de prorrogação de prazo foi deferido por mais cinco dias pelo Relator e a citação se deu via eletrônica - email em 05/10/2012, conforme documento anexo.

Cita o artigo 60 e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, que dispõe sobre a contagem de prazo.

Menciona que se a intimação eletrônica se formalizou no dia 05/10/2012 - sexta-feira, o prazo transcorreu a partir de segunda feira - 08/10/2012, excluindo-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento, que por sua vez encerraria sexta feira - 12/10/2012 - feriado de Nossa Senhora Aparecida, razão pela qual foi prorrogado até a data do protocolo da defesa - 15/10/2012.

Análise quanto à Tempestividade

O prazo final da primeira citação para os responsáveis era o dia 28/09/2012. O recebimento de todas as citações ocorreu no dia 13/09/2012, pelo Contador do DAE/VG.

O prazo prorrogado de 5 (cinco) dias deferido pelo Relator foi enviado eletronicamente no dia 05/10/2012 (sexta feira) - 16:58 h e acusado o recebimento pela advogada em 8/10/2012 às 8:48 h - doc. de fl. 3.392-TCE.

A defesa entendeu que o prazo prorrogado passou a contar, assim, de 08/10/2012, encerrando-se no dia 12/10/2011, que em virtude de ser feriado, passou a ter o seu término prorrogado para o dia 15/10 - segunda feira, entendimento este, com base no parágrafo único, do artigo 60, do Regimento Interno do Tribunal.

Apesar de o Relator, no Ofício 173/2012/GAB/JBC/TCE - fl. 3.391-TCE, estipular que o prazo prorrogado por mais cinco dias, seria contado, de modo contínuo, do vencimento do primeiro prazo da defesa (28/10/2012), acata-se a argumentação da tempestividade arguida pelos advogados, em razão de que as primeiras citações, por oficial designado pelo Tribunal, não ocorreu pessoalmente para cada responsável, e sim unicamente pelo Contador do DAE/VG. Desta forma, realmente há que se considerar que o recebimento pelas partes pode não ter ocorrido nos dias 13 e 14/10 (quinta e sexta feira), mas no dia 17/09/2012 (segunda feira), como alega o advogado.

Dessa forma, considera-se procedente a contagem de prazo efetuada pelos advogados, com base no Regimento Interno do Tribunal, considerando-se, assim, tempestiva a defesa conjunta dos responsáveis.

II - Preliminar argumentada

Os advogados dizem que as contas prestadas pelos suplicantes, referentes ao exercício de 2011, já tinham sido, anteriormente, objeto de deliberação do Colendo Tribunal de Contas, com a emissão do respectivo Relatório de Auditoria, que apresentou supostas "irregularidades relativas às amostras analisadas no exercício" (sic).

Falam que como em toda relação jurídica, o Parecer Prévio (sic) possui dois sujeitos: no pólo positivo o Tribunal de Contas - sujeito ativo, que é aquele que age, que produz a sugestão opinativa acerca das contas do gestor responsável pelo Poder Executivo e, no outro pólo, aquele que sofre os efeitos do Parecer Prévio - sujeito passivo.

Que o Tribunal, pelo seu órgão Colegiado tem a grave responsabilidade de verificar se as contas em análise se moldam às hipóteses legais de emissão de opinião pela aprovação ou não. Dizem que essa observação é necessária porque da referida conclusão opinativa repercutirão sérias consequências ao outro sujeito da relação jurídica, o gestor público, isto é, aquele que sofrerá os efeitos jurídicos da sugestão opinativa da Corte de Contas, de natureza política, criminal e financeira.

Que os atos e fatos a que se refere o Ofício nº 140/2012/GAB/JBC/TCE, ocorreram no passado, estando tanto o suplicante, quanto os demais membros da

Comissão do respectivo exercício financeiro, atualmente afastados dos respectivos cargos, sendo de ser reconhecida a regularidade dos procedimentos apontados, de forma a demonstrar a boa-fé do gestor público, ante a inexistência de desvio de recursos públicos, mas tão somente irregularidades formais.

Conclui dizendo que espera os suplicantes, sejam reconhecidas e aprovadas as justificativas apresentadas em relação aos apontamentos tidos como irregulares no relatório de auditoria das contas anuais.

Análise da preliminar

Verifica-se que os advogados desconhecem as naturezas de decisões do Tribunal, pois tecem considerações sobre Parecer Prévio a ser emitido por esta Corte de Contas.

Parecer Prévio é a deliberação que recai sobre as contas de governo prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais e é um procedimento de instrução e informação técnica a ser observada por ocasião do juízo das contas pele Poder Legislativo competente.

Acórdão é a deliberação que o Tribunal emite nos julgamentos das contas anuais de gestão da administração direta e indireta do Estado e dos municípios, dentre outros assuntos como denúncias, recursos, medidas cautelares, preliminares e incidentes de qualquer natureza, tomada de contas etc.

Portanto, as contas anuais do DAE/VG são julgadas pelo Tribunal. Não é o caso de emissão de Parecer Prévio pela aprovação ou não das contas.

Efetuada este esclarecimento, informa-se aos defendentes que o Tribunal prima pela ampla defesa dos seus jurisdicionados em todas as fases, garantindo o contraditório. Tanto é, que neste relatório, aguardou-se as defesas de todos os citados, mesmo que extemporâneos, para a devida análise, considerando o não recebimento pessoal nos ofícios de citações.

Da mesma forma, o Tribunal emite juízo após o Parecer do Ministério Público, que também analisa cada irregularidade apontada nas contas anuais, que foram ou não esclarecidas ou sanadas na fase da defesa.

Por outro lado, não são apresentadas "supostas" irregularidades no relatório técnico, mas irregularidades graves, gravíssimas ou moderadas, achadas a partir dos documentos produzidos e assinados pelos gestores nas suas áreas de atuação na administração.

O Ofício nº 140/2012/GAB/JBC/TCE foi endereçado ao membro da comissão de licitação Calmiro Francisco Ferreira, encaminhando cópia do relatório técnico para manifestação nos itens em que foi citado. O ofício não se reporta a atos e fatos específicos, portanto, não ficou clara a argumentação dos advogados. Como cita a palavra "Comissão", dá-se a entender que pede a acolhida das argumentações da defesa quanto aos membros da comissão de licitação.

Como a acolhida dos argumentos e documentos apresentados pela defesa depende da análise, para saneamento ou não, conclui-se que a preliminar destacada na defesa refere-se apenas a argumentação de se acolher as justificativas, não se tratando de uma preliminar a ser votada previamente ao mérito das contas.

III - Do mérito

Síntese do preâmbulo do mérito

No mérito, os advogados tecem considerações sobre a boa fé dos seus clientes, citando os artigos 113, 187 e 442, do Código Civil, os artigos 2º, inciso IV e 4º, inciso II, da Lei nº 9.784/1999, esta última que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública.

Entendem que "quando um ato administrativo infringe o princípio da boa-fé objetiva, não há preocupação em determinar a pessoa do agente público que praticou tal conduta e se agiu intencionalmente para a conduta destoante, pois o ato violador é considerado como ato da própria Administração Pública, sendo dever da Administração velar (sic) pela observância da boa-fé objetiva".

Análise do preâmbulo do mérito

Não há que se falar da boa-fé objetiva quando os agentes públicos são designados para funções específicas e determinadas na administração, ou seja, a estes agentes são confiadas atribuições que irão determinar a execução, por exemplo, de um contrato, no caso das licitações; de um pagamento, no caso da fiscalização de execução de serviços, entre outros. Aos agentes públicos, nas áreas determinadas, cabe gerenciar, fiscalizar, administrar e zelar pelo erário, antes de efetuar e atestar o gasto.

Especificamente, quando há regras claras a respeito das atribuições, não há o que falar em desconhecimento da lei ou das próprias tarefas a encargo de cada um.

Passa-se a análise das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar de auditoria.

JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE

MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

1. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. O DAE/VG, apesar de ser uma autarquia, não possui Regimento Interno, Fluxograma (atribuições dos setores) e Plano de Cargos e Salários atualizado.

1.1. O órgão não possui normas claras e transparentes sobre o próprio funcionamento, estabelecidas em Regimento Interno - item 2.1.3.

Síntese da defesa

A defesa argumenta que o Plano de Cargos e Salários foi regulamentado por meio da Lei Municipal nº 3.462/2010. Quanto ao Regimento Interno, confirma que, de fato, não tem, como nunca teve.

Alega que não deve ser imputado aos gestores, a omissão das gestões anteriores que ocorreu desde a constituição da Autarquia, e se tal fato fosse recomendação

ou determinado nas análises deste Tribunal, em anos anteriores, certamente, a matéria já estaria resolvida.

Análise da defesa

A defesa confirma a inexistência do Regimento Interno e afirma que isso ocorre desde os primórdios da constituição da autarquia, sendo que essa impropriedade não deve ser imputada aos gestores de 2011, pois, houve omissão de outras gestões. Alega, ainda, que se essa impropriedade constasse das auditorias anteriores, a mesma já estaria resolvida.

Quanto ao Plano de Cargos e Salários, informa que o mesmo foi instituído por meio da Lei nº 3.462/2010. Não junta cópia da referida lei.

Reverendo os papéis da auditoria simultânea, constata-se que a Lei afirmada pelos advogados como sendo do Plano de Cargos e Salários, trata-se na realidade da Lei nº 3.462/2010, publicada no DOE de 01/06/2010, que *“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder abono salarial aos servidores públicos municipais de Várzea Grande e dá outras providências”* (item 3.9.2 do relatório técnico de auditoria). Ou seja, não guarda a mínima correlação com Plano de Cargos e Salários. Inclusive a referida Lei foi motivo de Representação de Natureza Interna à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal, por ter sido considerado ilegal pela auditoria. Portanto, improcedente a defesa.

Quanto à inexistência do Regimento Interno a defesa também não procede, pois o achado de auditoria, se veio desde os exercícios anteriores, deveria ter sido sanado nesta gestão. Ou seja, se um gestor foi omissos nas suas obrigações, o seu sucessor não deveria ter sido. Na criação das autarquias, já se encontra implícita a necessidade de um Regimento Interno, de modo a regulamentar como se dará o funcionamento do órgão, visando o cumprimento de sua função pública regularmente instituída.

O próprio Ministério da Saúde, pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA¹, no Manual de Orientação para Criação e Organização de Autarquias Municipais de Água e Esgoto, estipula no seu teor, três modelos de Regimento Interno.

O item 5.1. Roteiro Básico para Criação do SAAE ou DAE, do referido Manual, aponta todas as disposições legais necessárias para a constituição do arcabouço

1. 2001. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde - 2003. 2ª edição

jurídico da autarquia, dentre elas, no subitem 3, o estabelecimento, por meio de decreto, do Regimento Interno do órgão, que trata da organização administrativa, estrutura e competência dos órgãos integrantes.

Nota-se que os gestores anteriores e a Diretoria de 2011, não tomaram nenhuma providência para que fosse elaborado o Regimento Interno da Autarquia. Ou seja, indica que o instrumento do Regimento Interno não se fez necessário para administrar o órgão, ou nunca leram o Manual que trata da criação das autarquias de água e esgoto, editada pelo Ministério da Saúde, por meio da FUNASA.

Ainda que o Prefeito do Município ou a Câmara de Vereadores não tenha cobrado essa providência quando da criação do DAE, as Diretorias gestoras deveriam ter tomado tal iniciativa - elaboração e votação do seu Regimento Interno para então, submetendo-o ao Prefeito, a quem compete baixar um decreto, após aprovação pela Câmara Municipal, já que o órgão goza de autonomia administrativa e financeira, portanto, deve ter os seus regulamentos próprios e, no caso do Regimento Interno - indispensável para uma administração, transparente, coerente e integrada nas suas ações.

Impropriedade mantida.

2. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não se constatou nenhuma reunião de Diretoria para tratar de assuntos referentes aos objetivos do órgão, planejamento das ações e de execuções de atividades durante o exercício.

2.1. A Presidência e a Diretoria Administrativa e Financeira não mantém contato periódico por reuniões, intercâmbio de ações e de planejamento com as áreas de execução e comercial, fato observado nos períodos de auditoria e pela inexistência de livro ata de reuniões - item 2.1.3.

Síntese da defesa

A defesa alega que a ausência do livro de ata é um parâmetro insuficiente para afirmar que não havia contato periódico por parte da diretoria e que a ausência de livro ata nunca será sinônimo da ausência da prestação de um serviço planejado em conjunto por uma diretoria.

Argumenta, ainda, que um órgão que possui diretoria técnica para atendimento aos setores mais específicos (produção, engenharia, patrimônio, comercial, contabilidade, procuradoria jurídica, etc.), onde todos os profissionais possuem telefones funcionais, todos os atos de contabilidade e de ordenação financeira são assinados em conjunto pelo Presidente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro, com a rubrica do Diretor Contábil, assim, obrigatoriamente, existem reuniões, intercâmbios de ações e sobretudo, planejamento executivo e comercial.

Enfatiza que se não houvesse reuniões, não haveria o prosseguimento dos atos administrativos com a justificativa e continuidade de cada setor.

Análise da defesa

Um órgão autárquico deve possuir Conselhos, e outros necessários na sua estrutura orgânica para atender às finalidades da sua criação.

No DAE/VG, a Lei nº 1.733/1997, criou: I - Diretoria; II - Coordenação Administrativa e Financeira e III - Coordenadoria de Operação e Expansão. Pergunta-se: o que faz, quais as responsabilidades específicas da Diretoria e das Coordenações? Quais unidades são responsáveis pela execução das várias competências do DAE, estipuladas no artigo 2º da referida lei (cópia de fls. 69 a 73-TCE)? Quais os planejamentos de cada área, em conjunto ou separado, visando atender a melhoria da rede de abastecimento de água do município, o aumento da capacidade de arrecadação e captação de recursos e, ainda, de avaliação e acompanhamento dos investimentos? Pode-se responder: não se sabe, porque não existe Regimento Interno definindo a quem pertence essas atribuições.

Nesta autarquia, verificou-se que os setores trabalham de forma estanque - assinam os documentos por rito processual. Assim, verificou-se a ocorrência das reuniões ou não da Diretoria e de suas unidades ou Conselhos. A ata pode ser dispensável para os advogados, mas para uma auditoria tem valor jurídico indispensável, onde se verifica as definições das reuniões de Diretoria ou de Conselhos, averiguando as tomadas de decisões, o não cumprimento das decisões tomadas, bem como o planejamento de ações de uma unidade ou órgão.

Ainda que não fossem lavradas as atas da reuniões, não se constatou

nenhum planejamento de ações, de investimentos, de captação de recursos, durante a auditoria.

O município cresce, a demanda de água aumenta e há três anos consecutivos, o órgão não apresenta investimentos na ampliação da rede de água e esgoto. Quais as tomadas de decisões dos dirigentes do órgão a respeito do assunto? A defesa não tece considerações ou informa sobre reuniões, que porventura tenham ocorridas e a auditoria não constatou atas deliberativas ou documentos sobre os assuntos da administração.

Reitera-se, assim, as considerações sobre a autarquia expendida no item 8 do relatório técnico, **mantendo-se a impropriedade.**

3. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts.1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º, da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

3.1. Ocorrência de *déficit* de execução orçamentária na ordem de R\$ 6.622.441,71 - item 3.9.7.1.

Síntese da defesa

A defesa informa que o que houve, de fato, foi a redução do orçamento do DAE de 2010 para 2011, com o empenho das contas da Rede CEMAT, por recomendação do TCE, razão da constatação do *déficit*, conforme portal transparência no sítio eletrônico da prefeitura, orçamento de 2010 e 2011.

Análise da defesa

A defesa confirma o *déficit* de execução orçamentária. O documento de fl. 2.757-TCE, anexado aos autos pela auditoria, demonstra a ausência de acompanhamento da execução orçamentária e financeira do órgão.

Alegam, ainda, que o *déficit* foi causado pelos empenhos das faturas de energia elétrica da Rede CEMAT, por recomendação do Tribunal.

Ora, se houve redução do orçamento, conseqüentemente deveria ter sido determinada a limitação de empenho no exercício, o que não ocorreu.

O déficit existe em razão da existência de despesa real do órgão sem a receita para pagamento e não porque o Tribunal determinou o empenho de despesa corrente. Aliás, não precisava o Tribunal determinar o empenho, era obrigação do órgão fazê-lo, de acordo com a Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Registra-se que o assunto da dívida com energia elétrica encontra-se relatada de forma minuciosa e detalhada nos Autos Digitais nº 39438/2011, deste Tribunal, onde se verifica que as despesas com faturas de energia elétrica não eram empenhadas e liquidadas pelo órgão até 2009. Passaram a ser empenhadas em 2010, mas não pagas, contribuindo para o endividamento do município de forma acelerada, já que os débitos estão sendo ajuizados pela Rede Cemat. Conclui-se também, naqueles autos, que o não empenho das faturas de energia elétrica foram decisões protelatórias dos ex gestores para se empenhar, liquidar e pagar despesas correntes do órgão.

Na gestão do Sr. João Carlos Hauer foram empenhadas e liquidadas as despesas com faturas de energia elétrica, mas não pagas.

O *déficit* de execução orçamentária ocorre no DAE/VG porque o órgão gasta mais do que arrecada e não está pagando as suas contas de energia elétrica, serviço essencial para garantir a sua prestação de serviço também essencial, que é o fornecimento de água aos munícipes.

E um gestor passa de um ano para o outro, o valor de Restos a Pagar Processados com faturas de energia elétrica, de forma acumulada, sem tomar nenhuma medida para parcelar o débito ou negociá-lo, a fim de amenizar o prejuízo que está sendo causado ao município, com juros, atualização monetária e multas. Também não se verificou, por parte da atual Diretoria, providências no sentido de conter gastos ou limitar empenhos, no seu período de administração, a fim de pagar as despesas do exercício com energia elétrica.

Foram editadas duas leis autorizativas de parcelamento de débito com faturas de energia elétrica, pelo então Prefeito Murilo Domingos (anexadas aos autos digitais citados), mas o gestor também não se manifestou a respeito do assunto.

Todavia, em razão de o Tribunal de Contas ter editado a Orientação Normativa nº 04/2012, de que o *déficit* orçamentário só será analisado nas contas de Governo do Município, **exclui-se esta irregularidade**, destas contas, no entanto, mantendo-se a análise para visualização da real situação orçamentária da entidade, dentro da consolidação das contas municipais.

4. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Ausência de Disponibilidade Financeira para quitar compromissos liquidados a curto prazo, ensejando endividamento do órgão.

4.1. O órgão não possui disponibilidade financeira para quitar seus compromissos liquidados dentro do exercício, comprometendo a receita do ano subsequente - *déficit* financeiro - item 3.9.7.2. e 3.9.7.3.

Síntese da defesa

A defesa contesta a impropriedade e informa que é possível verificar no portal transparência e no sistema APLIC, que todos os compromissos foram liquidados e empenhados, com exceção da Rede CEMAT.

Alega que a auditora não especificou os supostos compromissos não liquidados, de forma a sustentar o seu apontamento.

Análise da defesa

Ao alegar que a auditora não especificou os supostos compromissos não liquidados, de forma a sustentar este apontamento, conclui-se que os Srs. advogados, não tomaram conhecimento do teor do relatório técnico, nos itens 3.9.7.2 e 3.9.7.3, já que ali, encontra-se de forma clara e inequívoca, os índices obtidos de QDFRP - Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar e QSF - Quociente da Situação Financeira, a partir dos valores registrados nos Anexos contábeis das contas de 2011.

Os advogados parecem não entender que a dívida para com a Rede CEMAT existe, portanto, para as contas do órgão estarem em equilíbrio, teria que ter receita

para pagá-la.

Quanto ao litígio para com a Rede CEMAT, encontra-se descrito de forma detalhada nos citados Autos Digitais, que o DAE/VG, já teve atendida a questão impetrada quanto a cobrança das faturas sobre os valores de demanda de energia sobre as contas do Grupo A e já perdeu em todas as instâncias e processos outras pretensões, obtendo sempre a decisão de que deve pagar as dívidas para com a CEMAT, restando as suas ações e inércias diante das decisões do Tribunal de Justiça e Juizados, em mero protelamento que apenas aumenta a dívida para o Município.

Ademais, verificou-se naqueles autos que o não pagamento por parte do DAE/VG das suas contas de energia, são tanto do Grupo A quanto do Grupo B, quando a demanda alegada foi somente com relação ao Grupo A.

Mais uma vez informa-se aos advogados que esta irregularidade obtém-se através da análise de índices contábeis que demonstram a situação orçamentária, financeira e patrimonial da autarquia, e não de valores financeiros específicos em si. Pela leitura dos balanços financeiro e patrimonial pode-se verificar facilmente o equilíbrio ou não das contas.

Assim, **mantém-se a irregularidade.**

5. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Déficit no Ativo - ocorrência de Passivo Real a Descoberto.

5.1. O órgão encontra-se com *déficit* no Ativo, para quitar dívidas de curto e longo prazo - item 3.9.7.5.

Síntese da defesa

A defesa reporta a justificativa do item anterior, e que "...não procede a respectiva acusação, na medida em que regularmente quitados os compromissos liquidados no vencimento, dentro do exercício, com exceção da Rede CEMAT".

Análise da defesa

Verifica-se que o argumento da defesa não foi claro o suficiente para identificar a sua justificativa, haja vista que a impropriedade elencada no item anterior, 4.1,

não é a mesma deste quesito.

No item 4.1 foi citado que não havia disponibilidade financeira para o pagamento das despesas liquidadas no exercício, ou seja, aquelas que ficaram inscritas em restos a pagar processados, quanto ao item 5.1, não há ativo disponível suficiente para pagamentos das despesas a curto e longo prazo, ou seja, existe um passivo a descoberto, maior que as receitas do exercício e aquelas a receber em exercícios futuros, considerando-se, ainda, o patrimônio líquido do órgão.

Não havendo justificativa coerente ou fato novo, **mantém-se a irregularidade.**

6. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º, da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

6.1. Pagamento de despesa ilegítima ao CREA (registro de servidores) - R\$ 1.462,08 - item 3.2.

Síntese da defesa

A defesa apenas cita que envia o comprovante da restituição ao erário.

Análise da defesa

Constata-se que apesar da defesa mencionar que houve devolução dos valores ao erário, não ficou caracterizado, quais os documentos que comprovam a devolução.

No entanto, verifica-se que foram anexados aos autos, as guias de depósitos, fls. 3698 a 3703-TCE, comprovando que foram realizadas as devoluções aos cofres do DAE, no total de R\$ 1.462,08, referente a despesa ilegítima com o CREA/MT.

Impropriedade sanada.

6.2. Pagamento de anualidade ao Conselho Regional de Contabilidade (registro de servidores) no valor de R\$ 1.026,00 - item 3.2.

Síntese da defesa

A defesa apenas cita que envia o comprovante da restituição ao erário.

Análise da defesa

Nota-se que foram juntados aos autos, fls. 3695 a 3697-TCE/MT, guias de depósitos, comprovando que foram realizadas as devoluções aos cofres do DAE, no total de R\$ 1.026,00, referente à anualidades ao Conselho Regional de Contabilidade.

Impropriedade sanada.

6.3. Empenho e liquidação à Instituição Educacional Mato Grossense - IEMAT, sem identificação clara da despesa, no valor de R\$ 27.118,64, com duplicidade de pagamentos nos meses de agosto a outubro de 2011 - item 3.2.

Síntese da defesa

A defesa contesta a impropriedade, alegando que envia os nomes dos favorecidos do convênio nº 019/2008.

Informa que não houve duplicidade de pagamentos nos meses de agosto e outubro de 2011, mas sim que houve pagamento de uma parcela subsidiado pelo DAE e a outra parcela refere-se a desconto consignado na folha de pagamento do servidor.

Anexa cópia do Convênio nº 19/2008, às fls. 3704 a 3711-TCE e uma tabela de valores dos cursos contemplados pelo Convênio em 2008 - fl. 3712-TCE.

De forma desordenada, anexa também referente ao assunto, cópias dos documentos de fls. 3664 a 3676-TCE e 3611 a 3638-TCE (Vol. X), informando que não foram pagos valores em duplicidade, que uma parcela foi da parte subsidiada pelo DAE/VG e a outra parcela desconto consignado na conta do servidor.

Análise da defesa

A defesa encaminha cópia do Convênio nº 19/2008, onde se verifica que foi firmado em 12/03/2008, pelo então Diretor Presidente Benedito Gonçalo de Figueiredo. Assim, os Srs. João Carlos Hauer e Mario Antunes de Almeida Filho não são responsáveis pela assinatura do mesmo. Não encaminha a Lei nº 3.141/2008 citada no teor do Convênio.

Quanto aos pagamentos e à legalidade do Convênio, a auditoria discorda da forma, em razão de que parte da despesa de cada servidor é custeada pelo DAE/VG - 25% do valor mensal.

Em um órgão onde a despesa básica não é paga, como as faturas de energia, há que se ter contenção de gastos, portanto, é incabível o pagamento de despesas de Universidade particular (no caso, a UNIVAG) aos servidores, por ser para cursos de formação superior apenas.

Não se trata de cursos de formação especializada na área de atuação do DAE, ou seja de qualificação e especialização dos seus servidores para atuarem na gestão de água e esgoto, o que poderia ser até considerada qualificação do quadro de pessoal. Acrescenta-se que os servidores do DAE/VG são temporários - o seu quadro de pessoal era todo composto por pessoal temporário, o que contribui para a ilegalidade de se custear faculdade particular para cursos de formação superior - os servidores não tem vínculo com a Administração.

Quanto a despesa em duplicidade, não ficou esclarecida pela defesa, já que foi alegado que uma parcela se refere a parte subsidiada pelo DAE e a outra parcela a parte consignada em folha de pagamento do servidor. Ora, o apontamento, como se vê pelo quadro abaixo, diz respeito a valores empenhados (despesa orçamentária) e não a **consignações** (despesa extra orçamentária), que pelo teor do histórico dos empenhos e valor da parcela foi paga a parte subsidiada em 22/06/2011 dos meses de junho a dezembro.

Nota-se que os valores pagos mensais variam de R\$1.955,18 a R\$ 2.236,28 e em 22/06/2011 foi pago R\$ 6.429,36, que consta ser parte subsidiada paga antecipadamente - de junho a dezembro (considera-se ainda que julho era férias).

Desta forma, os documentos enviados não esclarecem o valor pago em junho frente aos pagamentos de agosto, setembro e outubro de 2011, que se considera em duplicidade. Valor total: R\$ 6.093,98, correspondente a 169,13 UPFs-MT (valor vigente da UPF de jan. a dez/2011: 36,03).

Mantém-se a impropriedade, com a glosa do total considerado em duplicidade de R\$ 6.093,98, correspondente a 169,13 UPFs-MT, de forma solidária aos Srs. João Carlos Hauer e Mario Antunes de Almeida Filho.

Recomenda-se a rescisão do Convênio, na Cláusula que trata da obrigatoriedade de subsídio dos cursos particulares pelo DAE/VG aos servidores.

Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado R\$	Valor Liquidado R\$	Valor Pago R\$	Anulado Empenho	Descrição
03/01/2011	000101/2011	1.955,18	1.955,18	1.955,18	0,00	pela despesa empenhada valor referente parcela subsidiada pelo DAE/VG, correspondente ao convênio firmado com UNIVAG, conforme termo nº19/2008 de 13/03/2008 - mês de dezembro de 2010.
25/01/2011	000118/2011	2.055,78	2.055,78	2.055,78	0,00	pela despesa empenhada valor referente parcela subsidiada pelo DAE/VG, correspondente convênio firmado com UNIVAG, conforme termo nº19/2008 de 13/03/2008 - mês de janeiro de 2011.
18/02/2011	000227/2011	2.236,28	2.236,28	2.236,28	0,00	pela despesa empenhada valor referente parcela subsidiada pelo DAE/VG, correspondente ao convênio firmado com o UNIVAG conforme termo nº19/2008 de 13/03/2008 - mês de fevereiro de 2011.
21/03/2011	000337/2011	2.236,28	2.236,28	2.236,28	0,00	pela despesa empenhada valor referente parcela subsidiada pelo DAE/VG correspondente convênio firmado com o UNIVAG conforme termo nº19/2008 de 13/03/2008 - mês de março de 2011.
20/04/2011	000447/2011	2.236,28	2.236,28	2.236,28	0,00	pela despesa empenhada valor referente parcela subsidiada pelo DAE/VG, correspondente ao convênio firmado com o UNIVAG conforme termo nº19/2008 de 13/03/2008 - mês de abril de 2011.
27/05/2011	000592/2011	2.236,28	2.236,28	2.236,28	0,00	pela despesa empenhada valor referente parcela subsidiada pelo DAE/VG, correspondente ao convênio firmado com o UNIVAG conforme termo nº19/2008 de 13/03/2008 - mês de maio de 2011.
22/06/2011	000698/2011	8.068,58	8.068,58	6.429,36	7.931,42	pela despesa empenhada tipo estimativo valor referente parcela subsidiada pelo DAE/VG, correspondente ao convênio firmado com o UNIVAG conforme termo nº19/2008 de 13/03/2008, para o período de junho a dezembro de 2011.
19/08/2011	000870/2011	2.068,59	2.068,59	2.068,59	0,00	pela despesa empenhada valor referente parcela subsidiada pelo DAE/VG correspondente ao convênio firmado com o UNIVAG conforme termo nº19/2008 de 13/03/2008 - mês de agosto de 2011.
26/09/2011	000983/2011	2.068,59	2.068,59	2.068,59	0,00	pela despesa empenhada valor referente parcela subsidiada pelo DAE/VG, correspondente ao convênio firmado com o UNIVAG, conforme termo nº19/2008 de 13/03/2008 - mês de setembro de 2011.
19/10/2011	001082/2011	1.956,80	1.956,80	1.956,80	0,00	pela despesa empenhada valor referente parcela subsidiada pelo DAE/VG, correspondente convênio firmado com o UNIVAG conforme termo nº19/2008 de 13/03/2008 - mês de

Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado R\$	Valor Liquidado R\$	Valor Pago R\$	Anulado Empenho	Descrição
						outubro de 2011.
TOTAL		27.118,64	27.118,64	25.479,42	7.931,42	

7. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66, da Lei 8.666/1993).

7.1. Aquisições de serviços da empresa Eza, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores aos praticados no mercado e ao limite contratado - item 3.4.8.

Síntese da defesa

A defesa contesta a irregularidade, alegando que envia, em anexo, os respectivos comprovantes mensais de prestação de serviço, bem como, os valores foram praticados em absoluta congruência com os de mercado.

Alega que o "superfaturamento" não possui subsistência, na medida, em que, a auditora não possui aferição técnica para alegar divergências entre os valores pagos e os de mercado, até porque não apontou quais seriam estes últimos praticados, tampouco, apresentou o quadro comparativo de valores, de forma a especificar a denúncia.

Análise da defesa

A defesa discorda do apontamento e questiona a ausência de capacidade da auditora para aferir divergências entre o valor pago e os de mercado.

Primeiro, esclarece-se ao advogado que diante das irregularidades do Contrato e aditivos, inclusive que teve aditivo prorrogando prazo, firmado fora da vigência do contrato; pela cláusula incoerente com a realidade do DAE/VG, quanto ao nº de PTs (Poços Tubulares); pela ausência de cronograma dos serviços estipulado no contrato; por nunca ter sido realizado serviço de jardinagem nas dependências dos PTs e ter sido executado de forma ilegais os serviços de limpeza, quando realizado, **como se constata através do**

relatório de fls. 3295 a 3297-TCE (Vol. IX), por si só já dispensa qualquer comparação de preços.

Contudo, o advogado não leu a comparação de preços efetuada à fl. 3297-TCE, item "i", onde há uma comparação de preços de limpeza de terrenos, de trabalhadores - pessoas físicas, em serviços de limpeza de jardins e terrenos baldios.

Reforçando a ocorrência de preços incompatíveis com os de mercado, verifica-se pelo contrato, que deveriam ser limpos em média 4 Pts (Poços Tubulares) por dia.

Às fls. 1208 e 1247-TCE, apresentam-se relações de Pt's apresentadas pela empresa, como limpas no mês de janeiro e fevereiro/2011, 39 e 40 pts, respectivamente, citando estes dois meses como exemplo. Dividindo-se o valor pago, idêntico nos dois meses de R\$ 17.333,00, obtém-se os preços individuais de R\$ 444,43 e R\$ 433,25, por PT. Verifica-se que foi limpo em média de 1 a 2 Pt, por dia útil e não quatro, como previsto no contrato. Como os tamanhos dos terrenos são variados, portanto, não poderiam ter o mesmo custo de limpeza, e alguns nem vegetação possui, denota-se que o contrato não é vantajoso para a administração, estando os preços muito acima de os praticados no mercado para serviços desta natureza.

Os preços idênticos mensal de R\$17.333,00 vem sendo praticado desde 2009 mensalmente. Algumas relações de Pts em papel timbrado da EZA não são assinadas pelo fiscal do contrato, aliás, a relação dos serviços e locais deveria ser apresentada pelo fiscal do DAE/VG atestando que foram limpos os poços, identificando-os.

Evidencia-se que, não foram estipulados os preços de limpeza por tamanho dos terrenos onde se localizam os Poços Tubulares, por ocasião do contrato. Os pagamentos mensais, apesar de ter o número diferenciado de PT's limpos, sempre foram pagos os mesmos valores, evidenciando que, apesar da atestação dos serviços realizados, os PTs não eram limpos todo mês, especialmente no período da seca (falta de chuvas). Pelo nº de PTs não haveria terrenos a ser limpo a cada dia de cada mês.

Como ocorreu de o contrato expirar e ser firmado o primeiro aditivo de forma extemporânea, todos os subsequentes estão prejudicados na sua origem, porque o contrato principal estava expirado.

Acrescenta-se que a empresa, conforme visita de averiguação efetuada nos endereços citados nos contratos e aditivos, bem como nas notas fiscais, além dos endereços citados às fls. 3.295 e 3.296-TCE, acrescenta-se ainda o seguinte endereço: Rua Alemanha nº 590, Bairro Santa Rosa, em Cuiabá.

Aliás, para se estabelecer um comparativo, seguem endereços da empresa em contratos firmados com o DAE/VG e Prefeitura, dentro de mesmos exercícios (cópias acrescentadas às fls. 4.356 a 4.378-TCE), ou seja endereços diferentes nos contratos e aditivos em mesmo período de vigência de contratos:

➤ Endereço da empresa Eza no Contrato nº 76/2007 e aditivos, o último firmado em dezembro de 2010 (4º) com a Prefeitura: Rua Alemanha, 590, Bairro Santa Rosa - Cuiabá.

➤ Endereço da empresa no Contrato nº 17/2009, firmado com o DAE/VG e nos Aditivos, o último de nº 42/2011, de 02/12/2011: Rua Barão de Melgaço, nº 3.988, 10º Andar, Sala 1009, Bairro Centro Oeste - Cuiabá.

➤ Endereço nas notas fiscais de despesas da Prefeitura em 2011 - Av. Filinto Müller, 05 - Quadra 09 - Térreo - Jardim Paula II - Várzea Grande, cujo endereço constatou-se na auditoria do DAE/VG, ser um Posto de Combustível - "Nosso Posto Comb. de Lubrif. Ltda".

Endereço enviado na defesa da Prefeitura Municipal - contas de gestão de 2011 (Processo 13.403-1/2011): Rua Cristóvão Colombo - Qd. 16 - Lot. Jardim Imperador I - Várzea Grande.

O fato corrobora para demonstrar que a empresa não possuía sede própria, portanto, não idônea, por declarar endereços inexistentes nos contratos.

Na Prefeitura Municipal, por exemplo, apesar de servidores atestarem que a empresa prestou serviços em 2011, nos processos de despesas, os serviços também não foram devidamente comprovados e os locais da prestação de serviços não estavam identificados, contando ainda nos pagamentos da Prefeitura, documentos de limpeza em unidades do DAE/VG, autarquia do município que possui autonomia administrativa e financeira. Ou seja, um descontrole tanto da empresa como da Prefeitura e DAE/VG.

Um outro ponto relevante, além das irregularidades evidenciadas - o

contrato não é de natureza continuada.

Os processos de pagamentos das despesas com a empresa encontram-se acostados aos autos, nos volumes III e IV. Ali se pode verificar que os processos de despesas fotocopiados na época da auditoria não possuíam fotos da realização dos serviços - as unidades e os preços eram sempre os mesmos mensalmente, sem modificação e não condizentes com o número de PTs existentes de fl. 3268-TCE - 82 PTs. Os próprios advogados afirmam no item 9 da defesa que o DAE/VG possui apenas 68 poços artesianos em atividade.

As fotos encaminhadas pela defesa não faziam parte dos processos auditados, no meses de julho a dezembro de 2011, donde se conclui que a empresa passou a fotografar as limpezas após a emissão do relatório técnico do Tribunal, que foi em 2012. Isto se conclui da documentação enviada de forma extemporânea, onde se constata à fl. 4072-TCE, que o Sr. João Carlos Hauer notificou a empresa Eza (Ofício 17/2011, datado de 01/07/2011), de que os pagamentos somente seriam efetuados após a atestação da nota fiscal pelo responsável pela fiscalização dos serviços, que a empresa teria que relacionar os locais limpos com novo (sic) endereço e datas planilhadas, e identificadas com fotos datadas, coloridas em papel A4.

Primeira constatação: o Ofício 17/2011 - fl. 4.072-TCE, mencionou o endereço inexistente da empresa na Rua Barão de Melgaço, nº 3.988, andar 10 - Bairro Centro Oeste - Cuiabá, no entanto, nas fotos apresentadas pela Eza, o endereço é Rua Alemanha 590, Santa Rosa - Cuiabá, com telefone de prefixo de Várzea Grande - 3682-1190 e nas notas fiscais o endereço é Av. Filinto Muller, 05, Q. 09 - Jardim Paula II - Várzea Grande.

Segunda constatação: as fotos apresentadas pela defesa, que não estão datadas, como exigido no citado ofício, bem como este documento não constam nos processos de despesas fotocopiados por ocasião da auditoria, demonstrando que os processos foram alterados com estes documentos acrescentados, com o intuito de comprovar que os serviços estão sendo executados.

Prova disto, é a C.I. nº 766/2011, de fl. 1277-TCE, de 22/06/2011 juntada na auditoria - Vol. IV, que se encontra diferente da mesma CI nº 766/2011 (fl. 4073-TCE -

Vol.XI), juntada pela defesa, onde não consta assinatura do Sr. Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo e Financeiro e possui uma rubrica a mais de pessoa não identificada, que não consta nos autos originais fotocopiados na auditoria.

A cópia da CI nº 659/2011, de 18/05/2011, juntada na auditoria - Vol. IV, que se encontra diferente da mesma CI 659/2011 juntada pela defesa (fl. 4067-TCE - Vol. XI), onde não consta assinatura do Sr. Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo e Financeiro.

A cópia da CI nº 1415/2011, de fl. 1306-TCE - Vol IV, que se encontra diferente da mesma CI 1415/2011 juntada pela defesa (fl. 4144-TCE- Vol. XI), onde não consta assinatura do Sr. Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo e Financeiro.

O Fiscal dos Serviços que assina os documentos enviados pela defesa é o Sr. Sérgio Vieira - Chefe do Setor de Eletromecânica - fls. 4075 e 4095-TCE, quando na auditoria, constatou-se que permaneceu o Sr. Py Monteiro até o fim de 2011.

Desta forma, os documentos juntados pela defesa, além de não acrescentar nada de positivo, demonstra que parcialmente foram produzidos posteriormente a auditoria realizada.

Assim, **mantém-se a irregularidade** por todos os fundamentos expostos.

7.2. Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correio - ME, com preços superfaturados 3.3.7.2.

Síntese da defesa

A defesa discorda do apontamento e questiona a capacidade da auditora, para aferir a ausência de documentos que comprovem a cotação de preço de mercado.

Ademais, alega que foi realizada licitação, na modalidade de Pregão nº 03/2011. Contudo, conforme notificação recomendatória do Ministério Público, o certame foi cancelado. Após, foi aberto novo certame, na modalidade de Pregão nº **03/2012**, o qual, regularmente realizado, cujos instrumentos contratuais envia como anexo.

Encaminha documentos de fls. 3677 a 3694 e 3761 a 3675-TCE. O documento de fls. 3693 e 3694 é estranho aos autos e se refere ao exercício de 2012.

Análise da defesa

Acredita-se que os Srs. Advogados não leram o **relatório técnico preliminar às fls. 3286 a 3290-TCE (Vol. IX)**, pois se lessem, como profissionais com amplos conhecimentos da área jurídica, poderiam averiguar que o contrato dispensa, não só pelas graves irregularidades, desde a origem, no processo licitatório, como pelo descumprimento total das cláusulas editalícias e contratuais, quaisquer comparativos de preços.

O superfaturamento já se caracteriza, não só pelos preços apresentados para locação de veículos novos - exigência do edital de licitação, quando os mesmos preços foram mantidos para locação de veículos extremamente velhos (que foram fornecidos), como pelo fato de estarem previstos preços para fornecer motoristas, o que não foi efetuado (fl. 3287-TCE) - itens do Lote I da vencedora Vida Locação de Veículos, onde independente de tabela de preços comparativos, constata-se **superfaturamento variando de R\$ 2.200,00 a R\$ 11.000,00** - fl. 2347-TCE.

Sob um outro ângulo, o não atendimento às cláusulas do edital já torna o certame licitatório nulo e, conseqüentemente, os contratos dele decorrentes, irregularidades estas que os advogados não justificaram, ou melhor, sequer mencionaram na defesa. Ainda, que o vício de superfaturamento atinja apenas a proposta vencedora que originou o **Contrato 11/2011**, firmado com a empresa Vida Locadora de Veículos, os **Contratos nºs 12/2011** - firmado com a empresa Sílvia Maria Correlo - ME e **13/2011** - firmado com a empresa Ribermaq Locação e Construções Ltda, viciam o certame em razão de ambas serem empresas da mesma família, no mesmo endereço.

Uma outra irregularidade que se acrescenta àquelas já relacionadas às fls. 3286 a 3290-TCE (relatório técnico preliminar de auditoria) é que na locação de veículos com fornecimento de motoristas, teria que ser emitida nota fiscal com retenção de ISS, porquanto não é apenas locação de veículo, mas prestação de serviços, o que se constata que nunca foi efetuado.

Na locação de veículos não se retém o ISS, mas no fornecimento de mão-de-obra, no caso, os motoristas, retém-se além do ISS, INSS e IRRF. Assim, mas uma irregularidade se agrega as já existentes.

Nos documentos encaminhados de fls. 3677 a 3682-TCE, verifica-se que por **Notificação Recomendatória do Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, o DAE/VG, em 18/05/2012, rescindiu os contratos com as empresas Silvia Mari Correlo - ME e Ribermaq - Locação e Construções Ltda - cópias das Rescisões de fls. 3683 a 3689, mas em 13/04/2012, emitiu o Termo Aditivo nº 10/2012 com a empresa Vida Locadora de Veículos Ltda, por mais trinta dias, a partir de 13/04/2012, em franca desobediência à Notificação Recomendatória do Ministério Público, que determinou a imediata anulação do Processo Licitatório de Pregão nº 03/2011 e, conseqüentemente, dos seus contratos (não rescindiu com a empresa Vida).

Contudo, o DAE/VG realizou novo Pregão em 2012, onde a empresa Silvia Mari Correlo foi substituída pela empresa Multipark, e as máquinas indicam serem as mesmas que pertencem a empresa Silvia Mari Correlo.

Há a necessidade de o DAE/VG efetuar um demonstrativo de que áreas necessita de veículos, que tipo, justificando o fim, a fim de comprovar a real necessidade dos mesmos, bem como um estudo de relação custo-benefício frente as suas necessidades, que possam demonstrar com transparência a despesa com locação de veículos. Como os contratos de veículos com a empresa Vida apresenta-se totalmente irregular, não há como acatar a justificativa.

Os demais documentos enviados pela defesa às fls. 3761 a 3674-TCE, que já foram analisados por ocasião da auditoria e anexados no Volume VI, trazem desta feita cópias não assinadas pelos responsáveis, e com parte se referindo a exercício de 2012, que não é parte deste autos.

Por todas as irregularidades apontadas às fls. 3.286 a 3.291-TCE, e não havendo argumentação plausível na defesa, **mantém-se a irregularidade.**

8. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

8.1. Constatou-se notas fiscais vencidas, inválidas para comprovar os pagamentos efetuados a Rosimeire Freire da Silva ME, no montante de R\$ 248.949,40, referente a aquisição de refeição tipo marmitex e sem planilhas demonstrando a execução diária e mensal do fornecimento, impossibilitando verificar se está coerente com o Contrato de origem - item 3.2. **Vol. III.**

Síntese da defesa

A defesa alega que é público e notório que, não obstante os atos de gestão, o Presidente não tem como fiscalizar nota por nota fiscal, competência atribuída ao setor contábil, contador Josué Vicente de Barros, que é o responsável pela emissão, lançamento, empenho das notas fiscais liquidadas.

Afirma que confiante nos serviços contábeis prestados à Autarquia, e nas notas fiscais apresentadas pelo contador, o Presidente autorizava os pagamentos, o que não configura, destarte, qualquer alegação de fraude ou má-fé nos atos de gestão pública.

Enfatiza que não procedem as impropriedades apontadas no contrato firmado com a empresa Rosimeire Freire da Silva - ME e que envia as notas fiscais de aquisição de refeição tipo marmitex, com as respectivas planilhas que demonstram a execução diária e mensal do fornecimento.

Análise da defesa

Em primeiro lugar não cabe ao Contador da autarquia a ordenação da despesa e a fiscalização de contrato. O seu serviço é relacionado à contabilização dos atos e fatos contábeis, bem como à emissão de empenhos, liquidações e pagamentos, depois de autorizados pelos ordenadores e fiscais, atestando que o processo está regular.

Foi editada no órgão a Portaria nº 6/2011, nomeando todos os fiscais de contratos, por área de execução - fl. 86-TCE, onde consta como fiscal de compras/serviços, o Sr. Marcus Vinicius de Barros Abes.

O Contrato nº 6/2008 e aditivos subsequentes firmados com a empresa Rosimeire Freire da Silva - ME, bem com os processos de despesas de 2011 estão acostados às fls. 821 a 1045-TCE do Volume III dos autos.

As irregularidades encontram-se arroladas no relatório técnico às fls. 3282 e 3283-TCE.

O Contrato - fl. 828-TCE previa que seria encaminhada diariamente uma requisição contendo a quantidade de marmitex à empresa, a ser distribuída naquela data e nos locais pré-estabelecidos e que o cardápio seria variável, como Anexo IX do Pregão 001/2008.

Não se constatou as planilhas especificando as quantidades de marmitexs e os locais a serem entregues diariamente. De fornecimento de marmitexs, passou a ter *self service* na empresa e marmitexs entregue em outros locais de trabalho de rua, não identificados nas requisições, ou seja, modificou-se o objeto do contrato, sem formalização desse contexto no termo aditivo. Não houve, assim, uma execução em conformidade com o previsto contratualmente e nos aditivos. O cardápio, pelo menos no que se refere a 2011, nunca foi executado de acordo com o previsto no Anexo IX do Edital de licitação e no contrato.

Por outro lado, não se trata de serviços de natureza continuada, portanto, a despesa está sendo realizada sem licitação desde 2009.

Nos documentos encaminhados - fls. 3376 a 4047-TC, verificam-se requisições de marmitexs de 2011 e 1 mês de 2010, sem recebimento da empresa, endereçados "ao Sr. Coca", pessoa estranha ao contrato e aos autos e que não foi identificada no período da auditoria.

Mas, além das irregularidades vindas desde a origem, o foco deste subitem são as Notas Fiscais inválidas para se comprovar as despesas - vencidas em 03/2009 e utilizadas até 2011, no montante de R\$ 248.949,40.

Verifica-se que a empresa sequer retirou Alvará a partir de 2010 - doc. de fls. 823 e 824-TCE, estando inscrita em dívida Ativa do Município.

Informa-se que o referido contrato já foi rescindido, estando outra empresa prestando os serviços de fornecimento de refeições. **Irregularidade mantida.**

8.2. Pagamento de R\$ 9.823,29 a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, atestada a execução pelo servidor Marcos A. T. de Barros - item 3.2.

Síntese da defesa

A defesa cita que já foi explando no item 7.2, a defesa deste quesito, e menciona que foi realizada licitação, na modalidade de Pregão 03/2011, e face a notificação do Ministério Público, o mesmo foi cancelado, quando foi aberto novo certame, na modalidade de pregão nº 03/2012, o qual, regularmente realizado, e cujos instrumentos ora são enviados para análise.

Alega, que para desmistificar o apontamento, envia as planilhas de serviços executados, regularmente atestada pelo servidor Marcos A. T. de Barros.

Análise da defesa

Os documentos referentes a este item encontram-se juntados às fls. 1.046 a 1.081-TCE, e não se referem ao Pregão 03/2012 e aos contratos decorrentes deste, mas à despesa empenhada com mão de obra - serviços, na dotação 33.90.39, portanto, não se tratando de empenho de obras e serviços de engenharia.

A despesa não teve o regular processo de dispensa licitatória, nos termos da Lei nº 8.666/93 e especialmente, não atendeu ao parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 8.666/93 - não caracterização da situação emergencial; da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço; bem como a solicitação dos serviços a serem executados. A atestação da realização dos serviços foi do Sr. Marcos Antonio Tolentino de Barros.

Como a defesa se manifestou equivocadamente neste item, **mantém-se a irregularidade** pelos seus próprios fundamentos.

8.3. Despesas com a empresa NFN sem o *releasing* dos serviços solicitados e a comprovação adequada dos serviços realizados.

Síntese da defesa

A defesa alega que ao contrário da alegação da auditora prolatora do processo, existem cópias de todos os *releasings* dos serviços solicitados, os quais se encontram na Autarquia e pela dificuldade de acesso do ex gestor, não foi possível anexá-las em tempo hábil.

Menciona que a licitação modalidade concorrência pública, relacionada a publicidade, que teve como vencedora a empresa NFN Promoções, foi realizada pela Prefeitura, e os documentos podem ser consultados junto ao município.

Análise da defesa:

O interessado alega que os *releasings* dos serviços solicitados existem, mas que devido a dificuldade de acesso, não foi possível apresentá-las nesta ocasião.

Alega, ainda, que o processo licitatório foi realizado pela Prefeitura, cujos documentos podem ser consultados junto ao município.

Todos os processos de pagamentos de 2011 à empresa NFN Publicidade foram juntados aos autos - fls. 162 a 820-TCE (Vol. I, II e III).

Verifica-se ali, a inexistência de comprovação adequada dos serviços - não tem gravação dos spots de rádio, do teor ou cópia das matérias veiculadas em VTs, não tem cópia das matérias jornalísticas publicadas. Na campanha contra o mosquito da dengue, não tem transparência do que foi realizado como Campanha, constando nas páginas, como por exemplo do Olhar Direto e RD News, apenas a frase "Não Seja Cúmplice do Mosquito", não caracterizando que este tipo de propaganda, ainda, atinja a todas as classes sociais, sobretudo àquelas que mais necessitam do combate aos focos de mosquito. Ou seja, não há uma transparência da relação custo/benefício nos gastos.

Além da não transparência dos gastos, o contrato é relativamente alto para a atual situação financeira da entidade, merecendo melhor análise, do que veicular e como

realizar as campanhas educativas, atingindo melhores resultados junto a população.

Apenas o processo de outdoors com a Gráfica Atalaia encontra-se documentada nos autos de forma adequada, através de fotos dos pontos colocados na cidade - fls. 714 a 726-TCE.

Observa-se que a defesa nada apresentou para comprovar a sua alegação, motivo pelo qual ratifica-se a impropriedade.

Impropriedade mantida.

9. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993).

9.1. Despesa sem licitação para aquisição de material de construção para o DAE/VG, no montante de R\$ 16.376,55, empenhado, liquidado e pago, com o credor Mario Federico Titon - item 3.3.

Síntese da defesa

O interessado alega que os procedimentos licitatórios são regidos pela Lei nº 8.666/93 e o próprio texto da Lei define os casos de dispensa e de inexigibilidade licitatória.

Cita que as despesas são de pequeno valor, para aquisição imediata em caráter emergencial, para compra de retentores e rolamentos, óleo, adesivo junta motor, arco de serra, luva raspa, máscara de respiração, mangueira de sucção e gaxeta de algodão, para o regular funcionamento dos maquinários e caminhões pipa que prestam serviços à Autarquia.

Ressalta que a Autarquia possui 3 captções de água, 3 estações de tratamento e 68 poços artesianos em atividade, além de 2 estações de tratamento de esgoto e grande porte, para os quais, a urgência e impossibilidade de identificação prévia do material a ser utilizado para manutenção dos bens, prejudicando a abertura de procedimento licitatório.

Justifica que fica praticamente impossível a realização de prévio

planejamento anual, além da necessidade realista do acontecimento para execução de determinados objetos a serem licitados, como constatados pela auditoria, a qual recomenda programações de compras e serviços para todo o exercício.

Análise da defesa

A defesa não merece guarida, em razão de que uma administração integrada tem plena consciência do seu negócio e das atividades finalísticas, podendo sim planejar a médio e longo prazo, as suas aquisições. Esta é uma faculdade do Registro de Preços, através do Pregão, em que a administração só irá adquirir os produtos se tiver necessidade. Por outro lado, analisando as notas fiscais de fls. 3580 a 3586-TCE, constata-se que aquisições de materiais de construção como areia e cimento, no caso do DAE/VG, não são imprevisíveis.

É óbvio que situações emergenciais e imprevistas são possíveis de acontecer, mas para isso a Lei 8.666/93 dispõe sobre a forma de realizar a despesa, por dispensa ou inexigibilidade licitatória.

Não houve neste caso, processo de dispensa de licitação formalizado de forma a comprovar a situação emergencial ou de risco. Em 2011, não houve formalização de processos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação no DAE/VG.

Irregularidade mantida.

9.2. Despesa sem licitação para aquisição de retentores e rolamentos, no montante de R\$ 17.078,93, empenhado, liquidado e pago, com o credor Bigolin Rolamentos e Retentores Ltda. - item 3.3.

Síntese da defesa

O interessado alega que o procedimento licitatório é revestido de alta complexidade, o que compromete, em alguns casos, a satisfação do interesse público. Nesses casos, sacrificam-se alguns valores, como a licitação, em prol da sociedade.

Ressalta, que a contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a função administrativa, nem se caracteriza como uma livre atuação

administrativa.

Menciona que as aquisições basearam-se na dispensa de licitação, para casos de emergência, conforme artigo 24, IV da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Alega, ainda, que é possível verificar que os produtos elencados são diversos, sendo impossível formular um edital transparente para licitação de tais produtos. Anexa notas fiscais de fls. 3587 a 3610-TCE.

Análise da defesa

A defesa menciona que as aquisições foram feitas em caráter de emergência e na modalidade de dispensa de licitação, alegando, ainda que não é possível formular edital transparente para licitar os produtos adquiridos, devido a diversidade dos mesmos.

Não houve processo formal de dispensa de licitação.

Verifica-se que a justificativa somente confirma a inexistência de procedimento licitatório para a aquisição de retentores e rolamentos de máquinas e veículos durante o exercício, fato pelo qual **ratifica-se a impropriedade.**

Impropriedade mantida.

9.3. Despesa sem licitação para aquisição de óleo, no montante de R\$ 13.738,20, empenhado, liquidado e pago, com o credor Ubirajara Ribeiro Pinto Filho Cia Ltda. - item 3.3.

Síntese da defesa

A defesa apenas relata que restou prescindível a realização de licitação para a aquisição de óleo, haja vista a urgência e foi feita dispensa de licitação, de acordo com o artigo 24, IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Anexa notas fiscais de fls. 3520 a 3559-TCE.

Análise da defesa

As aquisições de óleo para veículos ou máquinas foram para o ano todo,

sem licitação e sem processo de dispensa formalizado. A defesa confirma a irregularidade.

As notas fiscais encaminhadas apenas confirmam a irregularidade, pois constata-se que o objeto das aquisições é produto comum e devia ser licitado.

Irregularidade mantida.

9.4. Despesa sem licitação para aquisição de pães e margarina, no montante de R\$ 10.435,54, empenhado, liquidado e pago, com o credor Restaurante e Panificadora Pereira e Cunha Ltda. Foi firmado o Contrato nº 18/2011 - dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.308,00 em 24/06/2011 - item 3.3.

Síntese da defesa

A defesa menciona que conforme já citado nos itens anteriores, é dispensável a realização de licitação, conforme artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93, e que é devido a diversidade dos produtos a serem licitados, não é possível formular um edital transparente e objetivo para licitar tais produtos.

Análise da defesa

O valor da aquisição ultrapassou o limite máximo de isenção de licitação.

Como a defesa não justifica ou saneia **a irregularidade, mantém-se a mesma.**

9.5. Despesa sem licitação para aquisição de adesivo junta motor, arco de serra, luva raspa mascara de respiração, mangueira de sucção e gaxeta algodão para ser utilizado na Eta Velha, no montante de R\$ 13.809,91, empenhado, liquidado e pago, com a empresa D.A. Borrachas e Parafusos Comercial Ltda - item 3.3.

Síntese da defesa

A defesa alega que devido a urgência na aquisição dos respectivos produtos, houve dispensa de procedimento licitatório, e que conforme narrativa da auditora, onde demonstra a especificação dos produtos a serem adquiridos, verifica-se que é difícil ou

impossível planejamento prévio.

Análise da defesa

A defesa se pauta na alegação de dificuldade de se licitar os materiais, o que não se justifica, já que se tratam de peças de veículos que podem ser licitados mediante Pregão - Ata de Registro de Preços, podendo a autarquia adquirir conforme a necessidade, dentro do exercício.

Irregularidade mantida.

9.6. Despesa sem licitação para aquisição de bens móveis e prestação de serviços, no montante de R\$ 15.981,56, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Grafitte Informática e Papelaria Ltda - ME - item 3.3.

Síntese da defesa

A defesa alega que devido a urgência na aquisição dos respectivos produtos, houve dispensa de procedimento licitatório, e que conforme narrativa da auditora, onde demonstra a especificação dos produtos a serem adquiridos, verifica-se que é difícil ou impossível planejamento prévio.

Análise da defesa

Toda aquisição em uma administração pública deve ser planejada, programada. As exceções, em casos de urgência, podem ser autorizadas mediante processo formalizado de dispensa ou de inexigibilidade, conforme o caso.

Mas no órgão verifica-se que todas as aquisições foram ao longo do ano de 2011, não se justificando a ausência de licitação, pois não se caracteriza o fracionamento em caráter emergencial.

Irregularidade mantida.

9.7. Despesa sem licitação para limpeza de ar condicionado, no montante de R\$ 13.508,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa TR Ar Condicionado Ltda - ME - item 3.3.

Síntese da defesa

O interessado menciona, que conforme já citado nos itens anteriores, devido a urgência na aquisição dos respectivos produtos, houve dispensa de procedimento licitatório, e que conforme narrativa da auditora, onde demonstra a especificação dos produtos a serem adquiridos, verifica-se que é difícil ou impossível planejamento prévio.

Análise da defesa

A defesa não se manifesta sobre o subitem, alegando apenas a ressalva prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos.

Desta forma, não existindo processo formal de licitação ou de dispensa de licitação, **mantém-se a irregularidade.**

9.8. Despesa sem licitação para fornecimento de papel A-4, no montante de R\$ 15.000,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda - item 3.3.

Síntese da defesa

O interessado alega que a princípio, as contratações dos produtos mencionados, foram feitas sem o processo formal de dispensa de licitação, porém, em razão do preço apresentado, vantajoso para a administração, optou-se por estabelecer contrato, do valor remanescente, com base em dispensa de licitação.

Análise da defesa

Da mesma forma que nas defesas anteriores deste item 9, a defesa nada acrescenta que possa sanar ou justificar a irregularidade.

Irregularidade mantida.

9.9. Despesa sem licitação para aquisições de refeições, no montante de R\$ 248.949,40, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, constatada como inexistente pela auditoria e cujos documentos fiscais não são idôneos para comprovar a despesa - item 3.3.

Síntese da defesa

O interessado apenas cita que os argumentos foram explanados em tópico referente ao item 8.1.

Análise da defesa

O interessado apenas menciona que a justificativa foi explanada no item 8.1.

Na referida justificativa o interessado apenas alega que a responsabilidade pela formalidade das despesas com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, são de responsabilidade do contador Josué Vicente de Barros, que é o responsável pela emissão dos empenhos. Já foi analisada a questão de isenção de responsabilidade do Contador que não responde pela ordenação e fiscalização dos serviços. No caso, o fiscal do contrato, designado oficialmente, era o Sr. Marcus Vinicius de Barros Abes.

Esta justificativa já foi analisada no item 8.1 deste relatório e por economia processual, reitera-se a referida análise para este subitem.

Observa-se que a defesa nada comprova nos autos sobre a ausência de procedimento licitatório ou de dispensa para aquisição das refeições, tipo marmitex, para com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, cujas notas fiscais são inidôneas para comprovar os serviços, razão pela qual **ratifica-se a impropriedade.**

JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE
MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
JOÃO MAIOLINO DE MENDONÇA - Presidente da Comissão de Licitação
ANTONIO DE BARROS BUENO JÚNIOR
CALMIRO FRANCISCO FERREIRA
MARCIA DE SOUZA
ORITA DE OLIVEIRA SANTOS

10. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/1993).

10.1. Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print Serviços Tecnologia e Impressão Ltda - R\$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R\$ 4.390,10 e Juventina Faria de Oliveira ME - R\$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner - item 3.3.

Síntese da defesa

O interessado discorda do apontamento, alegando que não é possível prever a quantidade, forma e demanda dos materiais de expedientes.

Informa que envia as notas fiscais das despesas para comprovar a regularidade do ato administrativo.

Análise da defesa

Mais uma vez os Srs. Advogados afirmam ser impossível prever as aquisições da natureza apontada. As notas fiscais encaminhadas demonstram bem a natureza das despesas.

A irregularidade de fracionamento refere-se apenas a recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner. Portanto, totalmente previsível o planejamento e a licitação.

Não havendo justificativa plausível, **mantém-se a irregularidade.**

11. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

11.1. Pagamentos superfaturados e não comprovados adequadamente por planilhas de medições, por conta dos Contratos nºs 11, 12 e 13/2011, decorrentes do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.

Síntese da defesa

A defesa alega que não procede o apontamento de "superfaturamento" praticado nos processos licitatórios, vez que não foi demonstrado no relatório, qual o parâmetro de aferição dos preços pela auditora.

Ademais, cita que a defesa foi prejudicada haja vista que não foi detalhado os preços supostamente praticados acima do mercado.

Alega, ainda, que o Pregão nº 03/2011 foi cancelado e que não há como se falar em eventuais irregularidades oriundas desse certame.

Análise da defesa

A argumentação apresentada neste item pelos advogados foi amplamente analisada no subitem 7.2, deste relatório de defesa.

A questão do superfaturamento vem desde a proposta vencedora da empresa Vida, que contemplou motoristas na mesma e não atendeu nos serviços, desrespeitando todo o Edital de Licitação, como exposto no relatório preliminar e no subitem 7.2

E o fato de o Pregão ter sido cancelado e dois contratos apenas serem rescindidos (não efetuou rescisão imediata com a Empresa Vida), não significa que passou a ficar legal a despesa.

Ademais, outro pregão foi realizado em 2012, continuando os mesmos vícios do processo anterior cancelado, modificando-se apenas uma proponente vencedora.

Os Advogados não justificam nenhuma irregularidade acerca do Pregão e

dos contratos, apenas limitando-se a dizer que a auditora não demonstrou a questão do superfaturamento, levando a concluir que não leram o relatório técnico preliminar e, que também não analisou o processo licitatório Pregão 03/2011 e os respectivos contratos.

Irregularidade mantida.

JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE

MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Convite 04/2011 - JOÃO MAIOLINO DE MENDONÇA - Presidente da Comissão de Licitação

Membros: ANTONIO DE BARROS BUENO JÚNIOR

CALMIRO FRANCISCO FERREIRA

MARCIA DE SOUZA

ORITA DE OLIVEIRA SANTOS

Pregão nº 03/2011 - CLAUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES - Pregoeiro

Membros: ERALDO SALES DE CARVALHO

MARCOS ANTONIO T. DE BARROS

CARLOS MÁRIO RODRIGUES

JOÃO BOSCO MAIOLINO DE MENDONÇA

Fiscais dos Contratos de Locação de Veículos - Srs. JESSE HENRIQUE MOI E CARLOS MÁRIO RODRIGUES

12. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

12.1. Convite 04/2011 - objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG - item 3.3.7.1.

Síntese da defesa

O interessado discorda do apontamento e cita que os prestadores de serviço em referência executavam os serviços contratados e, dentro dos valores pactuados, emitiam notas fiscais pelo valor global.

Alega que a auditora não mencionou quais seriam as supostas

irregularidades, prejudicando a defesa por parte dos suplicantes.

Ademais, cita que não vislumbra o suplicante a presença de irregularidades que possa macular a honestidade administrativa e ter provocado desvio de recursos públicos, não se enquadrando o suplicante no contexto da geração de corruptos que tem maculado o serviço público neste País.

E que quanto ao processo licitatório do Convite 04/2011 as empresas convidadas são especializadas em tecnologia de TI, portanto não há irregularidade.

Análise da defesa

Denota-se que os advogados confundiram o enunciado geral da irregularidade, acreditando ser um apontamento individual, quando na realidade o enunciado é geral para os subitens 12.1 e 12.2.

No item 3.3.7.1 - fl. 3286-TCE, foi apontado que o Convite 04/2011 apresentou irregularidade por constar apenas três convidados para o certame, sendo que duas das empresas: Nortec - Consultoria Engenharia e Saneamento Ltda e MG - Comércio, Serviços e Representações Ltda, não possuem atividades relacionadas ao objeto licitado.

Na defesa os advogados alegam que as empresas participantes da licitação eram especializadas em TI, mas não comprovam o fato. A empresa ACPI atua na área de TI e foi vencedora do certame, mas as duas empresas concorrentes citadas, atuam em áreas diferentes, pelo que deveriam ser convidadas várias firmas atuantes no ramos de informática, garantindo a transparência do certame.

Assim, não saneado o apontamento, fica a **irregularidade mantida**.

12.2. Irregularidade total do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.

Síntese da defesa

O interessado informa que o procedimento licitatório do Pregão nº 03/2011 foi cancelado e a licitação extinta, conforme notificação recomendatória do Ministério Público.

Análise da defesa

Este assunto foi analisado no subitem 7.2 desta análise de defesa.

Informa-se aos Srs. Advogado que quando o Ministério Público Estadual determina a anulação de licitações e rescisão de contratos, significa que os atos estão eivados de irregularidades que culminam nessa decisão, a fim de evitar prejuízo à administração pública.

Portanto, não é porque rescindiu dois dos contratos, que o DAE/VG saneou as irregularidades e os vícios apurados, e que merecem maior investigação, a fim de comprovar que não houve enriquecimento ilícito por alguma das partes.

E mais uma vez os Advogados, incluindo o Dr. Bruno Alegria, que ocupa o cargo de Procurador Jurídico da Autarquia, deixa de esclarecer ou tentar justificar as irregularidades que foram apontadas no Pregão 03/2011. Aliás, na defesa - fl. 3433, em destaque, os advogados informam que "não foi realizado o certame em questão e o contrato foi cancelado e a licitação extinta, ante Notificação Recomendatória do Ministério Público".

Como se constata, ao não contra argumentarem sobre o processo licitatório em questão e os respectivos contratos, parecem desconhecer que os mesmos vigoraram até 2012.

Assim, **mantém-se a irregularidade**, em face das constatações no Pregão nº 03/2011, relacionadas às fls. 3286 a 3291-TCE.

JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE

MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Fiscal do Contrato da EZA - Sr. PY MONTEIRO

Fiscal do Contrato com Rosimeire - MARCUS VINICIUS DE BARROS ABES - Portaria 6/2011

13. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei 8.666/93).

13.1. Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos - item 3.4.

Síntese da defesa

O interessado questiona, primeiramente, quanto à especificação dos contratos que deixaram de ser fiscalizados. Pergunta qual a execução contratual que a auditoria alega.

Ressalta, que ante a ausência de apontamento específico, resta prejudicado o respectivo apontamento, que por sua vez, inviabiliza a defesa por parte dos respectivos gestores públicos.

Cita que foi comprovado nos itens 7.1 e 7.2, que as atividades desempenhadas pelas contratadas foram aferidas e atestadas pelos fiscais.

Análise da defesa

Os advogados dão a entender que a simples aferição e assinatura dos fiscais dos contratos nas notas fiscais, para encaminhar para pagamento no órgão, está cumprida a tarefa.

Se assim fosse, não precisaria designar fiscais para os contratos, apenas um servidor para assinar os comprovantes.

Mais uma vez verifica-se que os advogados não leram o relatório técnico, pois se lessem poderiam até sanar o item colhendo as respectivas assinaturas nos documentos e encaminhando na defesa, estabelecendo o saneamento dos documentos, mesmo que posteriormente.

As notas fiscais sem atestação e sem datas tiveram uma amostra relacionada no Anexo VII - fls. 3334 e 3335-TCE. Além dessas amostras, questionou-se o recebimento das notas fiscais de alimentação, locação de veículos e limpeza dos PTs.

Os fiscais dos contratos, antes de assinar a nota para pagamento pelo setor financeiro, devem verificar se a execução dos serviços estão de acordo com as cláusulas contratuais, em quantidade, qualidade e outros requisitos ali previstos. Por exemplo, na limpeza dos terrenos dos Poços Tubulares, se não foi limpo quatro postos por dia útil, como previsto no contrato, o preço de pagamento teria que ser diferenciado - então o fiscal poderia perceber que um posto de 3 m², por exemplo, difere de uma limpeza de um

terreno de 5 ou 6 m². Quanto a relação dos Pts, quem deveria efetuar a relação era o fiscal do contrato, já que a lista pronta pela empresa, não garante que os locais realmente foram limpos e que precisavam de limpeza mensal. No caso da alimentação, por exemplo, diante da reclamação dos servidores quanto a qualidade da comida, poderia ser verificado que o Anexo do Contrato previa um cardápio diferenciado e com qualidade, condição para validar a eficácia do contrato. Nas locações de veículos, a planilha dos serviços deveria ser relacionada pelo fiscal do Serviço e não pela empresa, e se fosse por esta, o fiscal teria que identificar os veículos um a um e os respectivos motoristas, placa, chassi, etc. e poderia constatar que a execução não estava de acordo com o contrato e, conseqüentemente, com a licitação.

Assim, nas notas fiscais sem data e sem atestação da realização dos serviços, não se pode garantir que os mesmo foram executados de acordo com a necessidade do órgão.

Assim, fiscal do contrato não é apenas para assinar as notas fiscais, mas, sobretudo, para antes de assinar certificando as suas exatidões, verificar se realmente estão corretas na execução. E caso não estejam, o fiscal pode se recusar a assinar - a atestar a realização da compra/serviço/obra e documentar o fato, até denunciando, se for o caso.

Assim, **mantém-se a irregularidade.**

14. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada e com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

14.1. Aditamento do Contrato nº 11/2010, por iguais e sucessivos períodos de 10 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 13/2011, com a empresa Tornearia e Fresadora Pampa Ltda - ultrapassou o prazo limite de 15/12/2011 - item 3.4.

14.2. Aditamento do Contrato nº 30/2010, por 12 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 16/2011, com a empresa Tormax Torno e Solda Ltda. - item 3.4.

14.3. O Aditivo nº 08/2011, ao Contrato nº 05/2010, firmado em 17/02/2011, no valor de R\$ 76.151,28 (por mais 10 meses) encontra-se incompatível com a fundamentação para a prorrogação - artigo 57, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4.

Os advogados efetuaram uma única justificativa para os subitens 14.1, 14.2. 14.3, que passam também por uma única análise.

Síntese da defesa

O interessado alega que ao contrário do alegado, a prorrogação do prazo foi justificada na medida em que fornecimento de produto químico para estação de tratamento, de fato, constitui prestação de serviço natureza contínua, razão pela qual foi prorrogado o respectivo contrato.

Análise da defesa

Conforme registros nos históricos dos empenhos, os serviços da empresa Tornearia e Fresadora Pampa refere-se a execução de serviços de oficina mecânica envolvendo torno, solda, fresa, fornecimento de materiais e montagens. Da empresa Tormax - Torno e Solda Ltda, refere-se a serviços gerais de torno, fresadora e solda em vários registros de distribuição de água, ventosas e válvulas de retenção e da empresa Indústria Química CMT Ltda (Termo Aditivo 08/2011) refere-se a aquisição de insumos para tratar a água, como cloro e policloreto de alumínio.

A defesa se manifesta apenas quanto à última empresa, alegando que é serviço de natureza contínua, por isso foi prorrogado o contrato.

Os dois primeiros contratos são de serviços, mas não são de natureza contínua, até porque então teria que ter uma licitação única, por serem serviços de mesma natureza. O último contrato se refere a aquisições de produtos e não a prestação de serviços, portanto, também não é de natureza continuada. Como todos tiveram acréscimo de valor sobre o contrato original, não se garantiu assim que era a melhor proposta para a administração.

Irregularidade mantida.

14.4. Contrato e aditivo firmados sem licitação, com empresa inexistente e com comprovação por documentos inidôneos - empresa Rosimeire Freire da Silva ME, denunciando fraude na assinatura do contrato, pela simples comparação das assinaturas da contratada, como relatado no item 3.2; prorrogado desde 2009, sem amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4.

Síntese da defesa

A defesa alega que não procede o apontamento da alegada fraude, pela simples comparação da assinatura dos contratos, vez que não há provas do alegado, e a auditora não possui perícia grafotécnica para afirmar com tamanha veemência a suposta "fraude" na assinatura do contrato.

Cita que o DAE se baseia nos documentos de constituição e regularização das empresas contratadas, restando impossível a alegação de inexistência da empresa, cujos documentos seguem em anexo.

Envia, também, o contrato firmado com a empresa Rosimeire Freire da Silva - ME, como parte integrante da defesa.

Análise da defesa

Procede a alegação dos advogados de que a auditora não possui curso de perícia grafotécnica para afirmar sobre a diferença na assinatura da Sra. Rosemeire Freire da Silva - ME.

No entanto, diante das notas fiscais inidôneas - vencidas para emissão, diante da inexistência do endereço do restaurante, que não foi localizado em dois lugares, visitados pela auditora e pela técnica de controle externo, juntamente com o office-boy do DAE Marcos Pereira da Silva, que era o único que sabia o endereço da empresa, como informado no DAE/VG; diante do desconhecimento de quem era a Sra. Rosimeire no restaurante da autarquia, pelas funcionárias que seriam da empresa; diante do fato de existir um intermediário entre a empresa e o DAE/VG, também não identificado no órgão, apenas de "alcunha" "Sr. Coca" ou "Coquinha", que consta inclusive, das requisições juntadas pela defesa, pessoa estranha ao Contrato e aos processos de despesas; diante de aditivos

firmados com empresa, que está inadimplente perante a Fazenda Municipal, com inscrição em Dívida Ativa e que não retirou Alvará para o seu funcionamento (doc. de fls. 822 a 823-TCE) e, diante da diferença nas letras grafadas na assinatura dos aditivos, se comparadas com a do contrato (assinaturas de "Rosimeire" e "Rosemeire", são motivos suficientes para denunciar que as assinaturas dos aditivos não são da Sra. Rosimeire, cuja autenticidade, se entender cabível, poderá o Ministério Público do Estado, requerer a prova grafotécnica.

Quanto aos documentos encaminhados, informa-se que já foram objeto de análise nas contas anuais.

Irregularidade mantida.

14.5. Constatou-se aditivos em contratos firmados em 2009 e 2010, que não se enquadram no artigo 57, incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/93 (acima dos 25% permitido em lei), sem justificativas fundamentadas e sem constar em alguns aditivos os valores acrescidos, e que mencionam prorrogações por iguais e sucessivos períodos - Tabela do item 3.4.

Síntese da defesa

A defesa apenas discorda do apontamento, e cita que não foi mencionado pela competente auditora, quais os aditivos em contratos firmados em 2009 e 2010, supostamente irregulares, de forma que prejudicou a defesa.

Análise da defesa

Acredita-se que os Advogados não compreenderam o teor do relatório técnico, porquanto no próprio preâmbulo da irregularidade citada" - **Tabela do item 3.4**".

O item 3.4 do relatório técnico trata de contratos, onde consta a Tabela com a descrição de todos os aditivos firmados sem amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, citando - **fl. 3293-TCE**.

Portanto, totalmente improcedente a afirmativa de que a defesa foi prejudicada, em razão de que a auditora não relacionou os aditivos impugnados.

Não havendo defesa, **mantém-se a improriedade.**

14.6. Aditivos firmados com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda, com irregularidades na execução e aditamento acima do permitido em lei - item 3.4.8.

Síntese da defesa

A defesa apenas reporta a mesma justificativa do item 7.1.

Análise da defesa

Como a defesa não se manifesta especificamente sobre o item, reportando-se à argumentação do subitem 7.1, reitera-se a análise dessa mesma argumentação apresentada no subitem 7.1, acrescentando que o primeiro termo aditivo firmado com a empresa Eza foi extemporâneo ao prazo de vigência do contrato, ou seja, o contrato já estava expirado, pelo que, o órgão já deveria ter providenciado outro processo licitatório ou modificado a forma de executar o serviço que não é contínuo e fixo de forma mensal.

Por não ser considerado serviço de natureza contínua, **mantém-se a irregularidade.**

15. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65, c/c arts. 40, IX, 55, III, da Lei 8.666/93).

15.1. Foram firmados três aditivos com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME - nºs 27/2011, 41/2011 e 05/2012, que não se enquadram no artigo 65, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de a firma ter sido constatada como inidônea - item 3.4.

Síntese da defesa

A defesa alega que a "refeição" é um ato de fornecimento contínuo", assim o mesmo se enquadra nos artigos 65, II, § 1º da Lei nº 8.666/93, e informa que envia cópia do contrato e respectivos aditivos no item 8.2.

Análise da defesa

Serviços de fornecimento de alimentação não é serviço continuado. No órgão inicialmente a dotação foi 33.90.30 - consumo, portanto, poderia ser aditivada até 25% do valor inicial, se previsto no Edital de Licitação.

Não se pode de maneira alguma, alegar desconhecimento das notas fiscais vencidas, porque inclusive em cada uma vez gravado "*válida para emissão até 07/03/2009*".

Desta forma, ainda que se considerasse serviço continuado, a irregularidade vicia a continuidade dos serviços. Sugere-se a aplicação da multa proporcional ao montante de R\$ 248.949,40 pago em 2011, com notas fiscais inidôneas.

Irregularidade mantida.

15.2. Pagamentos acima dos valores contratados e aditivados.

15.2.1. Pagamento de despesa com serviço de caminhão limpa-fossa acima do valor contratado e aditivado, no montante de R\$ 1.875,00, à credora Jurema Pompeo de Campos - ME - item 3.4.

Síntese da defesa

A defesa cita que encerrado o período de licitação, a autarquia necessitou da prestação dos respectivos serviços, em caráter emergencial, com fins de evitar o entupimento de fossas, dentre outro prejuízos, e por se tratar de fato emergencial, não houve prazo para realização de licitação.

Análise da defesa

Considera-se plausível a justificativa dos Srs. Advogados, já que o valor que ultrapassou o contrato e aditivo foi de apenas R\$ 1.875,00 e que se trata de serviços de limpeza de fossas.

Desta forma, considera-se **sanado o subitem.**

15.2.2 O Contrato nº 05/2011, no valor de R\$ 148.610,89, foi prorrogado, com justificativa do artigo 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, contudo, o valor pago foi superior ao limite de R\$ 37.152,72 - pagou a mais sem licitação, sem aditivo e sem contrato o valor de R\$ 58.729,67. O Aditivo nº 34/2011, não estipulou os serviços aditados e tampouco especificou o valor aditado - item 3.4.

Síntese da defesa

A defesa discorda do apontamento, e afirma que na medida em que os serviços e objeto se encontram devidamente destacados na cláusula 1 (fls. 120/129), bem como, quanto ao valor, não houve suplementação, conforme texto publicado no Diário Oficial, em permanecidas as demais cláusulas do contrato original (Diário Oficial de 13/09/2011- página 114).

Análise da defesa

A justificativa não acrescenta fato novo à irregularidade e não justifica o apontamento. Apenas discorda e diz que os serviços e objeto se encontram destacados na cláusula 1 e que o valor não teve suplementação anexando cópia da publicação do aditivo no DOE - fl. 3459-TCE.

Síntese da análise

Foi anexada aos autos, cópia do Aditivo nº 34/2011 ao Contrato 05/2011. Constata-se que o limite permitido para aditar o contrato, com fulcro no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93 era de R\$ 37.152,72.

Foi pago o total à empresa por conta do contrato o valor de R\$ 244.493,28, em 2011.

Pagou-se a mais, portanto, o valor de R\$ 58.729,67, sem licitação, sem contrato e sem justificativa.

Portanto, deve ser imposta multa proporcional ao valor pago

irregularmente à empresa, **mantendo-se a irregularidade.**

15.2.3. Pagamento à empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda, acima do valor contratado de R\$ 7.920,00 (dispensado de licitação) - pagou o total de R\$ 15.000,00 - item 3.4.

Síntese da defesa

A defesa apenas cita que a justificativa deste quesito foi procedida no item 9.8.

Análise da defesa

Em razão de este apontamento constar como irregularidade no subitem 9.8, como despesa paga sem licitação, **exclui-se o subitem 15.2.3**, por caracterizar duplicidade.

16. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010.

Descumprimento do artigo 60, da Lei nº 8.666/93 - a numeração dos contratos não é sequencial para todos os instrumentos firmados pela administração.

16.1. Ausência de uma única numeração para contratos - numeração diferenciada para contratos administrativos e de pessoal temporário e arquivos diferenciados - item 3.4.

Síntese da defesa

A defesa enfatiza que existe esse relatório cronológico, mas não se trata de exigência da legislação aplicável a espécie (artigo 60 da Lei nº 8.666/93).

Alega que a prova maior de que a numeração é feita de forma cronológica, consiste no fato da própria auditora realizar o seu trabalho de forma organizada, mencionando as numerações.

Análise da defesa

Realmente, o trabalho foi de forma sequencial, porque na auditoria simultânea, solicitou-se ao setor de licitações e contratos organizar a numeração e a pasta

de arquivo cronológico, nos moldes do artigo 60 da Lei nº 8.666/93, que pelo que se percebe na alegação da defesa não é o entendimento dos Advogados.

Apesar das orientações ao setor, verificou-se que os contratos afetos à área de pessoal possuía outra sequência numérica. Foi recomendado unificar a numeração dos contratos - deve ser única, permanecendo cópia sequencial no setor de contratos, com remessa no sistema APLIC e cópias nos respectivos setores responsáveis pela fiscalização e execução.

Assim, por ter sido orientado na auditoria, considera-se sanado este item para fins de conclusão final da análise de defesa, permanecendo a recomendação, a fim de que não ocorra reincidência em exercícios subsequentes.

Considera-se **sanado o item**.

17. MC 03. Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

17.1. O total de bens imóveis registrado no exercício foi de R\$ 6.308.651,26 e de bens móveis foi de R\$ 2.997.282,86 (Balanço Patrimonial - fl. 34-TCE), divergindo do valor registrado no Sistema APLIC de R\$ 2.736.958,00 - item 3.7.

Síntese da defesa

A defesa discorda do apontamento e alega que a remessa de informação por meio do sistema APLIC é de caráter obrigatório e deve ser observado pelos gestores. Mas, a divergência apurada entre os dados se traduz em ato contábil, de competência do contador, Sr. Josué, que é o responsável pela respectiva atribuição, razão pela qual, não deve ser imputada a respectiva responsabilidade sobre os gestores.

Análise da defesa

A responsabilidade pela contabilização dos dados apurados pelo setor de Almoxarifado e Patrimônio é do Contador, mas a elaboração do Inventário físico e financeiro dos bens é de responsabilidade da comissão designada e do responsável pelo setor de

Patrimônio. Quem nomeia é o Diretor Presidente, portanto co-responsável.

Como não foi realizado o Inventário Físico e Financeiro dos bens patrimoniais em 2011, e não havendo correção e/ou justificativa das divergências pela defesa, **mantém-se a irregularidade**, recomendando-se que corrijam os valores no sistema APLIC, de acordo com a execução do exercício de aquisições e baixas.

18. CC 04. Contabilidade_Moderada_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei 4.320/1964).

18.1. Não existem Termos de Responsabilidade dos bens móveis por setor, impossibilitando a conferência dos mesmos - item 3.7.

Síntese da defesa

A defesa alega, que diferente do mencionado, o responsável pelo setor de patrimônio possui o controle conforme planilha anexa, que demonstra a relação do funcionário responsável pelos bens móveis.

Análise da defesa

Não foi implantado o controle de bens patrimoniais por setor no órgão, o que impossibilita a conferência dos mesmos. **Mantém-se a irregularidade**, recomendando-se a atual gestão que adote as providências cabíveis, no sentido de regularizar o setor.

18.2. Não controle adequado dos bens de almoxarifado - item 3.7.1.

Síntese da defesa

A defesa cita a mesma justificativa do item 18.1, onde afirma que existe ao controle dos bens móveis.

Análise da defesa

Observa-se que a defesa não prestou atenção devida à impropriedade,

haja vista que o controle dos bens do almoxarifado não é a mesma impropriedade do quesito 18.1, que trata dos termos de responsabilidade pelos bens móveis por setor.

Impropriedade mantida.

19. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).

19.1. O Contador não é efetivo e exerce as funções em cargo comissionado, contrariando as Resoluções de Consulta nºs 37/2011 e 31/2010 - item 3.9.1.

Síntese da defesa

A defesa alega que houve realização de concurso público, inclusive, para o cargo de contador, mas não houve aprovados, sem considerar que o contador da gestão, exercia o cargo de Diretor Contábil, cargo comissionado e não efetivo, sem qualquer violação ao artigo 37, da Constituição Federal.

Ademais, cita que o Tribunal de Contas da União alertou sobre a orientação de que não será considerada de boa fé a terceirização de serviços que envolvam atividades de cargos existentes no plano de cargos e salários do órgão ou entidade, por contrariar a Constituição e, implicar em danos aos cofres públicos (Acórdão 576/2012 – Plenário - Processo TC 032.732/2011-2).

Análise da defesa

Realmente foi efetuado o concurso público no fim do exercício de 2011 para cargos no DAE/VG, mas não houve aprovação de candidato para o cargo de Contador.

Assim, deixa-se de elencar este item como irregularidade nestas contas, recomendando-se que, doravante, busque o órgão, na primeira oportunidade, realizar novo concurso para o cargo de contador, a fim de efetivar o profissional no órgão, colocando-se em consonância com as determinações das Resoluções de Consulta nºs 37/2011 e 31/2010, permanecendo, nesse ínterim, o Contador em cargo comissionado, como ocorre até então.

Irregularidade sanada, para o exercício de 2011, permanecendo a recomendação.

19.2. Inexistência do cargo de controlador interno na autarquia, necessidade que se registra face à ausência de ações dos membros do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, para prevenir irregularidades e melhorar a administração no órgão - item 3.9.1.

Síntese da defesa

A defesa alega que a irregularidade não deve ser apontada à autarquia fiscalizada, mas sim ao Poder Executivo local, eis que, constatados os registros de ausência de ações dos membros do Sistema de Controle Interno da Prefeitura.

Análise da defesa

Discorda-se da alegação dos Advogados, já que a autarquia usufrui de autonomia administrativa e financeira, portanto deve ter seu próprio quadro de pessoal.

O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo foi instituído pela Lei nº 3.242/2008 de 26/12/2008. Foi criado em nível de Secretaria vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal e cuida dos órgãos da administração indireta de forma integrada.

Mesmo que o Sistema de Controle Interno do Município seja único, é indispensável que as autarquias de Várzea Grande, caso do DAE, PREVIVAG e FUSVAG, tenham em seu quadro um Controlador ou equipe de auditores internos, que podem se reportar ao controlador Geral da Prefeitura como parte do sistema integrado de controle, contudo exercendo suas ações na autarquia, auxiliando os gestores e coibindo erros por parte dos responsáveis.

A defesa poderia ter razão e até sanar este apontamento, se não fosse a exigência e orientação contida no Manual de Orientação para Criação e Organização de Autarquias Municipais de Água e Esgoto, do Ministério da Saúde - Fundação Nacional da Saúde - 2003 - 2ª edição, que prevê no Título II - Da estrutura da entidade, no modelo de Regimento Interno:

Art. 4º O SAAE tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Diretoria

I.1 - Controle Interno

II.1 - Seção de Operação, Manutenção e Expansão

II.2 - Seção Administrativa e Financeira.

No item 4.2 do Manual, Da Organização Administrativa, também está previsto que a organização administrativa de uma autarquia municipal de água e esgoto conta também com um órgão de assessoria, ligado diretamente à Diretoria do SAAE, de Controle Interno.

Na realidade, qualquer que seja o modelo administrativo da autarquia, é condição *sine qua non* a existência do Controle Interno.

Assim, no interesse de bem administrar os recursos públicos de água e esgoto em benefício dos munícipes, o gestor é quem deve ter a iniciativa de solicitar a criação do cargo, de solicitar o profissional para atuar no órgão, submetendo a decisão ao Prefeito.

Não se verificou nenhuma iniciativa da Diretoria nesse sentido, pelo que se mantém a irregularidade, dando-se ciência a atual gestão para que tome as providências cabíveis, sob pena de reincidência.

Mantém-se a irregularidade.

20. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

20.1. Acúmulo de atribuições pelo Sr. Elienai Umbelino Amorim dos cargos de Chefe do Setor de Recursos Humanos e de Patrimônio, e pelo Sr. Marcos Antonio Tolentino de Barros, na Comissão de Licitação e de Serviços de Manutenção e Coordenadoria de Produção - item 3.9.5.

Síntese da defesa

A defesa discorda do apontamento, alegando que não há acúmulo de cargo, e por corolário lógico, não há que se falar em ilegalidade, quando, em verdade, face a ausência de cargo, houve mera distribuição de funções. Ato não vedado por lei, ante a ausência do cargo e membro efetivo à sua ocupação.

Análise da defesa

A segregação de funções é indispensável em uma administração eficiente. O princípio mais importante do controle interno administrativo é a segregação de funções, que consiste na separação entre as funções de autorização, aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal maneira que nenhum funcionário detenha poderes e atribuições em desacordo com essa regra.

Quem autoriza não fiscaliza, quem fiscaliza não contabiliza, e assim por diante.

As funções de chefe de recursos humanos com o de patrimônio é totalmente inviável até pelo quantum de atribuições e controle sobre a responsabilidade de uma única pessoa e o de membro da comissão de licitação com o de fiscal dos contratos também se torna incompatível, porque faz parte da comissão que realiza e valida o certame e fiscaliza o que ajuda a realizar e validar.

Não importa se não há cargos, mas que tarefas de autorização aprovação e execução não seja efetuados por uma mesma pessoa em atos da administração.

É oportuno destacar o entendimento consubstanciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU sobre a matéria: *Segregação de funções - princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.* (TCU, Portaria nº 63/96, Glossário).

Portanto, **permanece a irregularidade.**

21. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não atendeu às determinações do Tribunal de Contas através do Acórdão nº 3.806/2011, reincidindo em irregularidades - item 3.9.

Síntese da defesa

A defesa argumenta que é improcedente a respectiva alegação, na medida em que, conforme o resultado do julgamento, foram devidamente observadas as recomendações contidas no Acórdão nº 3.806/2011, durante o ano da gestão 2011.

Alega que não houve, em 2011, irregularidades reincidentes vez que aquelas apontadas não subsistem.

Cita que como exemplo, "item e - abster-se de lançar mão da modalidade convite ou tomada de preços, não viola a legislação regente, que possui as espécies expressamente enviadas, não havendo falar-se em irregularidade, bem como, em relação ao item f - quando da realização de processo licitatório na modalidade de convite, não compareceram no mínimo 3 convidados na data da abertura das propostas", onde sequer especificada, em que momento, em qual processo de licitação, se encontra a alegada reincidência de irregularidade, pelo que não subsiste o apontamento em questão.

Análise da defesa

Discorda-se da alegação dos advogados, em razão de que houve reincidência sim, quanto às irregularidades que foram motivo de determinação no Acórdão nº 3.806/2011, nos itens "e", "f", "g" e "h" - quadro de fl. 3.302-TCE - Vol. IX.

Assim, **mantém-se a irregularidade.**

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE CONTROLE INTERNO

BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA - 01/01/2011 A 01/03/2011 E 18/05/2011 A 02/08/2011;

RUTH MADALENA ROCHA DA SILVA - 02/03/2011 A 16/05/2011;

RODRIGO ALONSO LEMES - 12/08/2011 A 03/10/2011,

ANILDO CESÁRIO CORREA - 04/10/2011 A 31/12/2011

Os Srs. Controladores apresentam justificativas conjuntas para os itens 22.1 e 23.1, pelo que se procede as análises das defesas de forma conjunta também, para os dois itens, individualizada por Secretário Municipal de Controle Interno.

22. EA 01. Controle Interno_Gravíssima_01. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

22.1. Omissão do responsável pelo Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades verificadas neste relatório técnico. Item 4.

23. EB 04. Controle Interno_Grave_04 - Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar os gestores competentes diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

23.1. Não se constatou ofícios dos responsáveis pelo Controle Interno em representar ao Prefeito sobre as irregularidades verificadas na administração, mediante as ações desenvolvidas pelo setor. Item 4.

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO
ANILDO CESÁRIO CORREA - 04/10/2011 A 31/12/2011**

Síntese da defesa

O Sr. Secretário expõe que a Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Várzea Grande contou com quatro dirigentes, como indicado no relatório de auditoria.

Entende que os apontamentos são genéricos não se individualizando o fato praticado pelo responsável.

Que a Prefeitura Municipal conta com mais de 250 setores, além das autarquias DAE, PREVIVAG e FUSVAG, que por sua vez também possuem dezenas de unidades administrativas.

Justifica que mesmo com reduzido número de técnicos para auditar e fiscalizar as unidades administrativas que compõem a administração pública, a unidade desempenhou papel importantíssimo no controle da administração.

Que não foi possível avaliar todos os setores, mas que não houve omissão da sua parte, no desempenho da função. Cita o apontamento sobre o déficit de execução orçamentária no DAE, considerado gravíssimo em que alertou o Diretor Presidente e o Sr. Prefeito Sebastião dos Reis Gonçalves (anexo ofício de fl. 3400-TCE) e sobre o relatório nas contas anuais, em que demonstra a situação orçamentária, financeira, patrimonial e das respectivas variações patrimoniais do exercício (cópia de fls. 3404 a 3.413-TCE)

Solicita a desconsideração dos apontamentos.

Análise da defesa

Constata-se ser procedente que além do relatório nas contas anuais, o Sr. Controlador notificou o Diretor Presidente e o Sr. Prefeito sobre a situação financeira e patrimonial do órgão.

Discorda-se da afirmação do defendente de que as irregularidades não estão individualizadas, porquanto foi apontada a ausência de providências, pelos

controladores em representar ao Tribunal ou notificar os gestores sobre as irregularidades destas contas, ou seja, as duas impropriedades foram citadas para os mesmos responsáveis, nos respectivos períodos de atuação na Unidade de Controle Interno.

Contudo, reanalisando a questão do controle interno no município de Várzea Grande, como um todo, no exercício de 2011, ainda que os ocupantes dos cargos não possam se isentar da responsabilidade objetiva, decide-se acatar a justificativa da defesa, em razão de:

- considerar que já foi imputada responsabilidade administrativa a cada Controlador Interno nas contas de gestão da Prefeitura de 2011;

- considerar que a instabilidade administrativa no ano de 2011, na sede da Prefeitura, restringiu a atuação do controle interno, que sob o critério do bom senso, não teve possibilidades de atuar no controle interno das três autarquias municipal, face ao descontrole que se verificava na sede da Prefeitura, prioritária no campo das ações;

- considerar que os Srs. Diretor Presidente do órgão e o Prefeito não determinaram a atuação de um controlador interno, pelo menos, em cada autarquia, para atuar em conjunto no Sistema de Controle Interno Municipal;

- considerar que, por uma questão de isonomia de tratamento, não foram imputadas responsabilidades para os controladores internos nas contas de gestão das duas outras autarquias - PREVIVAG (Previdência Própria) e FUSVAG - (Fundação de Saúde), nas contas de gestão de 2011.

Desta forma, como o assunto já foi tratado em outro item desta defesa, imputada a responsabilidade à Diretoria do órgão, acata-se a defesa e exclui-se de responsabilidade o defendente.

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO
RODRIGO ALONSO LEMES - 12/08/2011 A 03/10/2011**

Síntese da defesa

O Sr. Controlador também coloca que as irregularidades não foram individualizadas para cada responsável, e relata sobre as ações desencadeadas por sua pessoa no respectivo período de gestão, enfatizando a instabilidade política de 2011 e o

reduzido número de servidores para atender a administração na Unidade de Controle Interno.

Alega que nenhuma das irregularidades contidas no relatório técnico de auditoria, guarda relação exclusiva com o desempenho do controle interno.

Por fim, solicita desconsiderar os apontamentos quanto a sua pessoa.

Análise da defesa

Discorda-se da afirmação do defendente de que as irregularidades não estão individualizadas, porquanto foi apontada a ausência de providências, pelos controladores em representar ao Tribunal ou notificar os gestores sobre as irregularidades destas contas, ou seja, as duas impropriedades foram citadas para os mesmos responsáveis, nos respectivos períodos de atuação na Unidade de Controle Interno.

Quanto às irregularidades contidas no relatório técnico, com uma atuação eficiente do controle interno, certamente que poderiam ser evitadas, sanadas, ou até mesmo representadas em caso de não tomada de providências ao órgão de controle.

Contudo, reanalisando a questão do controle interno no município de Várzea Grande, como um todo, no exercício de 2011, ainda que os ocupantes dos cargos não possam se isentar da responsabilidade objetiva, decide-se acatar a justificativa da defesa, em razão de:

- considerar que já foi imputada responsabilidade administrativa a cada Controlador Interno nas contas de gestão da Prefeitura, de 2011;
- considerar que já foi imputada responsabilidade administrativa a cada Controlador Interno nas contas de gestão da Prefeitura;
- considerar que a instabilidade administrativa no ano de 2011, na sede da Prefeitura, restringiu a atuação do controle interno, que sob o critério do bom senso, não teve possibilidades de atuar no controle interno das três autarquias municipal, face ao descontrole que se verificava na sede da Prefeitura, prioritária no campo das ações;
- considerar que os Srs. Diretor Presidente do órgão e o Prefeito não determinaram a atuação de um controlador interno, pelo menos, em cada autarquia, para atuar em conjunto no Sistema de Controle Interno Municipal;

- considerar que, por uma questão de isonomia de tratamento, não foram imputadas responsabilidades para os controladores internos nas contas de gestão das duas outras autarquias - PREVIVAG (Previdência Própria) e FUSVAG - (Fundação de Saúde), nas contas de gestão de 2011.

Desta forma, como o assunto já foi tratado em outro item desta defesa, imputada a responsabilidade à Diretoria do órgão, acata-se a defesa e exclui-se de responsabilidade o defendente.

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO
RUTH MADALENA ROCHA DA SILVA - 02/03/2011 A 16/05/2011**

Síntese da defesa

A Sra. Secretária frisa o curto período de tempo que ocupou o cargo, a falta de recurso humanos na Unidade de Controle Interno para suprir as necessidades dos serviços e que mesmo assim, cumpriu com as ordens de serviços, cujos relatórios encaminhou mensalmente, na sua gestão, para este Tribunal.

Basicamente, as suas argumentações são aquelas expendidas na defesa das contas de gestão da Prefeitura Municipal. Considera também que as irregularidades não foram individualizadas.

Solicita a isenção de responsabilidade, considerando que não foi omissa ou inerte no seu período de atuação.

Análise da defesa

Discorda-se da afirmação da defendente de que as irregularidades não estão individualizadas, porquanto foi apontada a ausência de providências, pelos controladores em representar ao Tribunal ou notificar os gestores sobre as irregularidades destas contas, ou seja, as duas impropriedades foram citadas para os mesmos responsáveis, nos respectivos períodos de atuação na Unidade de Controle Interno.

Contudo, reanalisando a questão do controle interno no município de Várzea Grande, como um todo, no exercício de 2011, ainda que os ocupantes dos cargos não possam se isentar da responsabilidade objetiva, decide-se acatar a justificativa da

defesa, em razão de:

- considerar que já foi imputada responsabilidade administrativa a cada Controlador Interno nas contas de gestão da Prefeitura, de 2011;
- considerar que já foi imputada responsabilidade administrativa a cada Controlador Interno nas contas de gestão da Prefeitura;
- considerar que a instabilidade administrativa no ano de 2011, na sede da Prefeitura, restringiu a atuação do controle interno, que sob o critério do bom senso, não teve possibilidades de atuar no controle interno das três autarquias municipal, face ao descontrole que se verificava na sede da Prefeitura, prioritária no campo das ações;
- considerar que os Srs. Diretor Presidente do órgão e o Prefeito não determinaram a atuação de um controlador interno, pelo menos, em cada autarquia, para atuar em conjunto no Sistema de Controle Interno Municipal;
- considerar que, por uma questão de isonomia de tratamento, não foram imputadas responsabilidades para os controladores internos nas contas de gestão das duas outras autarquias - PREVIVAG (Previdência Própria) e FUSVAG - (Fundação de Saúde), nas contas de gestão de 2011.

Desta forma, como o assunto já foi tratado em outro item desta defesa, imputada a responsabilidade à Diretoria do órgão, acata-se a defesa e exclui-se de responsabilidade a defendente.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA - 01/01/2011 A 01/03/2011 E 18/05/2011 A 02/08/2011

Síntese da defesa

O Sr. Secretário apresenta nesta ocasião a mesma defesa expendida nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, inclusive citando indevidamente, as irregularidades apontadas naquelas contas anuais, como se fossem do DAE/VG.

Sobre o DAE abre um parágrafo afirmando que órgão ficou no planejamento de auditoria e que a difícil situação financeira e econômica do órgão foi discutida com o então Prefeito Murilo Domingos, em razão de que o DAE/VG não conseguia

nem pagar as suas contas de luz.

Que o principal problema da autarquia é a falta de água que a instituição não consegue colocar nos lares varzeagrandenses e a coleta e tratamento de esgoto que a cidade é carente. Que os recursos do PAC iria melhorar a oferta dos serviços e propiciar ao órgão a quitação de dívidas.

Análise da defesa

Nesta defesa, pela primeira vez um dos gestores admite a situação de inadimplência do órgão quanto as suas atividades finalísticas, bem como quanto ao endividamento.

Apesar do equívoco cometido ao citar as irregularidades das contas da Prefeitura e não do DAE/VG, considera-se, por uma questão de equidade, a presente defesa e a mesma conclusão da análise para os demais gestores do Controle Interno.

Reanalizando a questão do controle interno no município de Várzea Grande, como um todo, no exercício de 2011, ainda que os ocupantes dos cargos não possam se isentar da responsabilidade objetiva, decide-se acatar a justificativa da defesa, em razão de:

- considerar que já foi imputada responsabilidade administrativa a cada Controlador Interno nas contas de gestão da Prefeitura, de 2011;
- considerar que já foi imputada responsabilidade administrativa a cada Controlador Interno nas contas de gestão da Prefeitura;
- considerar que a instabilidade administrativa no ano de 2011, na sede da Prefeitura, restringiu a atuação do controle interno, que sob o critério do bom senso, não teve possibilidades de atuar no controle interno das três autarquias municipal, face ao descontrole que se verificava na sede da Prefeitura, prioritária no campo das ações;
- considerar que os Srs. Diretor Presidente do órgão e o Prefeito não determinaram a atuação de um controlador interno, pelo menos, em cada autarquia, para atuar em conjunto no Sistema de Controle Interno Municipal;
- considerar que, por uma questão de isonomia de tratamento, não foram imputadas responsabilidades para os controladores internos nas contas de gestão das duas

outras autarquias - PREVIVAG (Previdência Própria) e FUSVAG - (Fundação de Saúde), nas contas de gestão de 2011.

Desta forma, como o assunto já foi tratado em outro item desta defesa, imputada a responsabilidade à Diretoria do órgão, acata-se a defesa e exclui-se de responsabilidade o defendente.

24. EC 05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

24.1. Não existe controle de manutenção de peças e consertos dos veículos e o controle de combustíveis ainda não é o adequado - item 3.7.

Síntese da defesa

A defesa alega que tal ato é de competência da Prefeitura, sendo que a omissão não deve ser atribuída aos gestores da Autarquia.

Análise da defesa

Os advogados entendem que esta irregularidade deve ser imputada ao Prefeito e não aos gestores da autarquia.

Por nada acrescentar para sanar o apontamento, **mantém-se a mesma.**

V. CONTRATOS A SEREM INVESTIGADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM PARCERIA COM A DELEGACIA FAZENDÁRIA

Diante das gravíssimas irregularidades constatadas no Pregão nº 03/2011, (que originou os Contratos 11, 12 e 13/2011), descritas no item 7.2. do relatório preliminar - fls. 3286 a 3291-TCE;

Diante das irregularidades constatadas na execução do Contrato nº 17/2009 e aditivos, incluindo-se aqui as despesas do aditivo 42/2011, descritas no item 8 do relatório preliminar - fls. 3295 a 3297-TCE;

Face à limitação ao exercício de poder de polícia do Tribunal de Contas do Estado, para proceder a apuração de irregularidades na atuação das empresas contratadas pelo Poder Público, solicita-se que, após o julgamento das contas, que o Ministério Público Estadual, através da Delegacia Fazendária proceda a investigação das Empresas Vida Locadora de Veículos - com contratos em vigor desde o exercício de 2007, em conjunto com as empresas Ribermaq - Locação e Construções Ltda e Sílvia Mari Correlo ME, bem como a empresa EZA - Construtora e Empreendimentos Ltda, com contratos em vigor desde 2009, face às diversas irregularidades constatadas nestes autos.

Os valores empenhados e pagos para cada uma delas, apenas no exercício de 2011, são relevantes, diante da execução extremamente irregular dos objetos contratados, desde a licitação.

- Vida Locadora de Veículos - R\$ 1.019.567,71;
- Ribermaq - Locação e Construções - R\$ 384.291,85;
- Sílvia Mari Corelo - ME - R\$ 277.702,98
- Eza Construtora e Empreendimentos Ltda - empenhado e liquidado o valor de R\$ 207.996,00.

A solicitação é para verificar se houve enriquecimento ilícito das partes contratante/ordenadores de despesas e contratadas.

1) Vida Locadora de Veículos

a) Averiguação do patrimônio de veículos da empresa quando venceu o processo licitatório no DAE/VG, tendo em vista que não foi apresentada a relação dos veículos locados no processo licitatório e a relação apresentada para a auditoria, não oferece a segurança de se afirmar que são realmente os que estão sublocados pela empresa.

Se a empresa não possuía os veículos para a locação objeto da licitação, então não poderia ter vencido o certame. Os veículos deveriam ser novos, o que não se constata nos vistoriados, que são bem velhos.

b) Averiguação dos contratos de sublocação com servidores do DAE/VG, como comprovada na auditoria, que assegura que a empresa Vida loca os veículos dos próprios servidores, que são abastecidos pelo DAE/VG, para o próprio usufruto do servidor e paga mensalmente a locação para cada um. Não foi possível obter cópias dos contratos das sublocações porque a empresa não entrega cópia para os servidores, como averiguado na auditoria.

c) Quebra de sigilo bancário da empresa e cruzamento dos pagamentos emitidos a terceiros, frente aos pagamentos recebidos do DAE/VG.

d) Extensão do crime praticado nos processos licitatórios, pelos agentes públicos, já que duas das empresas pretendem a mesma família, em mesmo endereço, não garantindo assim, que os preços praticados foram os melhores do mercado.

2) EZA - Construtora e Empreendimentos Ltda

a) Averiguação da situação patrimonial da empresa e do quadro de empregados na época em que venceu a licitação, mediante cruzamento de registros do empregador.

b) Diante do montante de recurso recebidos e inexistência de endereço fixo da empresa, assim como pelas irregularidades constatadas na execução do contrato, solicita-se quebra do sigilo bancário da empresa, cruzando informações de pagamentos

efetuados a terceiros, frente aos recebimentos do DAE/VG, registrando-se que esta empresa manteve contratos de mesma natureza com a Prefeitura Municipal, com irregularidades gravíssimas.

Que o Ministério Público Estadual, através da Delegacia Fazendária, requirite todos os processos licitatórios inerentes aos Contratos mencionados, bem como os de empenhos, liquidações e pagamentos, desde a sua origem, a fim de se comprovar claramente a responsabilidade, caso se constate improbidade administrativa, diante das graves irregularidades.

VI. CONCLUSÃO

Da análise das justificativas apresentadas conclui-se que foram sanadas as irregularidades dos subitens 6.1, 6.2 e 15.2.1.

Foi excluído os subitens 3.1 e 15.2.3 e sanados os subitens 16.1, 19.1, 22.1 e 23.1.

Dessa forma, renumeram-se as irregularidades ratificadas após as análises de defesa.

JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE

MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

1. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. O DAE/VG, apesar de ser uma autarquia, não possui Regimento Interno, Fluxograma (atribuições dos setores) e Plano de Cargos e Salários atualizado.

1.1. O órgão não possui normas claras e transparentes sobre o próprio funcionamento, estabelecidas em Regimento Interno - item 2.1.3.

2. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não se constatou nenhuma reunião de Diretoria para tratar de assuntos referentes aos objetivos do órgão, planejamento das ações e de execuções de atividades durante o exercício.

2.1. A Presidência e a Diretoria Administrativa e Financeira não mantém contato periódico por reuniões, intercâmbio de ações e de planejamento com as áreas de execução e comercial, fato observado nos períodos de auditoria e pela inexistência de livro ata de reuniões - item 2.1.3.

3. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Ausência de Disponibilidade Financeira para quitar compromissos liquidados a curto prazo, ensejando endividamento do órgão.

3.1. O órgão não possui disponibilidade financeira para quitar seus compromissos liquidados dentro do exercício, comprometendo a receita do ano subsequente - déficit financeiro - item 3.9.7.2. e 3.9.7.3.

4. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Déficit no Ativo - ocorrência de Passivo Real a Descoberto.

4.1. O órgão encontra-se com déficit no Ativo, para quitar dívidas de curto e longo prazo - item 3.9.7.5.

5. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º, da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

5.1. Empenho e liquidação à Instituição Educacional Mato Grossense - IEMAT, sem identificação clara da despesa, no valor de R\$ 27.118,64, com duplicidade de pagamentos nos meses de agosto a outubro de 2011 - item 3.2. Sugere-se a glosa do total considerado em duplicidade de R\$ 6.093,98, correspondente a 169,13 UPFs-MT, de forma solidária aos Srs. João Carlos Hauer e Mario

Antunes de Almeida Filho.

6. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66, da Lei 8.666/1993).

6.1. Aquisições de serviços da empresa Eza, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores aos praticados no mercado e ao limite contratado - item 3.4.8.

6.2. Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correlo - ME, com preços superfaturados 3.3.7.2.

7. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993).

7.1. Despesa sem licitação para aquisição de material de construção para o DAE/VG, no montante de R\$ 16.376,55, empenhado, liquidado e pago, com o credor Mario Federico Titon - item 3.3.

7.2. Despesa sem licitação para aquisição de retentores e rolamentos, no montante de R\$ 17.078,93, empenhado, liquidado e pago, com o credor Bigolin Rolamentos e Retentores Ltda - item 3.3.

7.3. Despesa sem licitação para aquisição de óleo, no montante de R\$ 13.738,20, empenhado, liquidado e pago, com o credor Ubirajara Ribeiro Pinto Filho Cia Ltda - item 3.3.

7.4. Despesa sem licitação para aquisição de pães e margarina, no montante de R\$ 10.435,54, empenhado, liquidado e pago, com o credor Restaurante e Panificadora Pereira e Cunha Ltda. Foi firmado o Contrato nº 18/2011 - dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.308,00 em 24/06/2011 - item 3.3.

7.5. Despesa sem licitação para aquisição de adesivo junta motor, arco de serra, luva raspa mascara de respiração, mangueira de sucção e gaxeta algodão para ser utilizado na Eta Velha, no montante de R\$ 13.809,91, empenhado, liquidado e pago, com a empresa

D.A. Borrachas e Parafusos Comercial Ltda - item 3.3.

7.6. Despesa sem licitação para aquisição de bens móveis e prestação de serviços, no montante de R\$ 15.981,56, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Grafitte Informática e Papelaria Ltda - ME - item 3.3.

7.7. Despesa sem licitação para limpeza de ar condicionado, no montante de R\$ 13.508,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa TR Ar Condicionado Ltda - ME - item 3.3.

7.8 Despesa sem licitação para fornecimento de papel A-4, no montante de R\$ 15.000,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda - item 3.3.

7.9. Despesa sem licitação para aquisições de refeições, no montante de R\$ 248.949,40, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, constatada como inexistente pela auditoria e cujos documentos fiscais não são idôneos para comprovar a despesa - item 3.3.

8. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/1993).

8.1. Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print Serviços Tecnologia e Impressão Ltda - R\$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R\$ 4.390,10 e Juventina Faria de Oliveira ME - R\$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner - item 3.3.

9. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada e com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

9.1. Aditamento do Contrato nº 11/2010, por iguais e sucessivos períodos de 10 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 13/2011, com a empresa Tornearia e Fresadora Pampa Ltda - ultrapassou o prazo limite de 15/12/2011 - item 3.4.

9.2. Aditamento do Contrato nº 30/2010, por 12 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 16/2011, com a empresa Tormax Torno e Solda Ltda - item 3.4.

9.3. O Aditivo nº 08/2011, ao Contrato nº 05/2010, firmado em 17/02/2011, no valor de R\$ 76.151,28 (por mais 10 meses) encontra-se incompatível com a fundamentação para a prorrogação - artigo 57, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4.

9.4. Contrato e aditivo firmados sem licitação, com empresa inexistente e com comprovação por documentos inidôneos - empresa Rosimeire Freire da Silva ME, denunciando fraude na assinatura do contrato, pela simples comparação das assinaturas da contratada, como relatado no item 3.2, prorrogado desde 2009, sem amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4

9.5. Constatou-se aditivos em contratos firmados em 2009 e 2010, que não se enquadram no artigo 57, incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/93 (acima dos 25% permitido em lei), sem justificativas fundamentadas e sem constar em alguns aditivos os valores acrescidos, e que mencionam prorrogações por iguais e sucessivos períodos - Tabela do item. 3.4.

9.6. Aditivos firmados com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda, com irregularidades na execução e aditamento acima do permitido em lei - item 3.4.8.

10. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65, c/c arts. 40, IX, 55, III, da Lei 8.666/93).

10.1. Foram firmados três aditivos com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME - nºs 27/2011, 41/2011 e 05/2012, que não se enquadram no artigo 65, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de a firma ter sido constatada como inidônea - item 3.4. Sugere-se a aplicação da multa proporcional ao montante de R\$ 248.949,40 pago em 2011, com notas fiscais inidôneas.

10.2. Pagamentos acima dos valores contratados e aditivados.

10.2.1 O Contrato nº 05/2011, no valor de R\$ 148.610,89, foi prorrogado, com justificativa do artigo 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, contudo, o valor pago foi superior ao limite de R\$ 37.152,72 - pagou a mais sem licitação, sem aditivo e sem contrato o valor de R\$ 58.729,67. O Aditivo nº 34/2011, não estipulou os serviços aditados e tampouco especificou o valor aditado - item 3.4. Sugere-se imposição de multa proporcional ao valor pago irregularmente à empresa.

11. MC 03. Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

11.1. O total de bens imóveis registrado no exercício foi de R\$ 6.308.651,26 e de bens móveis foi de R\$ 2.997.282,86 (Balanço Patrimonial - fl. 34-TCE), divergindo do valor registrado no Sistema APLIC de R\$ 2.736.958,00 - item 3.7.

12. CC 04. Contabilidade_Moderada_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei 4.320/1964).

12.1. Não existem Termos de Responsabilidade dos bens móveis por setor, impossibilitando a conferência dos mesmos - item 3.7.

12.2. Não controle adequado dos bens de almoxarifado - item 3.7.1.

13. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).

13.1. Inexistência do cargo de controlador interno na autarquia, necessidade que se registra face à ausência de ações dos membros do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, para prevenir irregularidades e melhorar a administração no órgão - item 3.9.1.

14. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

14.1. Acúmulo de atribuições pelo Sr. Elienai Umbelino Amorim dos cargos de Chefe do Setor de Recursos Humanos e de Patrimônio e pelo Sr. Marcos Antonio Tolentino de Barros na Comissão de Licitação e Serviços de Manutenção e Coordenadoria de Produção - item 3.9.5.

15. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não atendeu às determinações do Tribunal de Contas através do Acórdão nº 3.806/2011, reincidindo em irregularidades - item 3.9.

16. EC 05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

16.1. Não existe controle de manutenção de peças e consertos dos veículos e o controle de combustíveis ainda não é o adequado - item 3.7.

JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE

MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

JOÃO MAIOLINO DE MENDONÇA - Presidente da Comissão de Licitação

ANTONIO DE BARROS BUENO JÚNIOR

CALMIRO FRANCISCO FERREIRA

MARCIA DE SOUZA

ORITA DE OLIVEIRA SANTOS

Fiscais dos Contratos de Locação de Veículos - Srs. JESSE HENRIQUE MOI E CARLOS MÁRIO RODRIGUES

17. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

17.1. Pagamentos superfaturados e não comprovados adequadamente por planilhas de medições, por conta dos Contratos nºs 11, 12 e 13/2011, decorrentes do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.

JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE
MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
Convite 04/2011 - JOÃO MAIOLINO DE MENDONÇA - Presidente da Comissão de Licitação
Membros: ANTONIO DE BARROS BUENO JÚNIOR
CALMIRO FRANCISCO FERREIRA
MARCIA DE SOUZA
ORITA DE OLIVEIRA SANTOS

Pregão nº 03/2011 - CLAUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES - Pregoeiro
Membros: ERALDO SALES DE CARVALHO
MARCOS ANTONIO T. DE BARROS
CARLOS MÁRIO RODRIGUES
JOÃO BOSCO MAIOLINO DE MENDONÇA
Fiscais dos Contratos de Locação de Veículos - Srs. JESSE HENRIQUE MOI E CARLOS MÁRIO RODRIGUES

18. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

18.1. **Convite 04/2011** - objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG.

18.2. Irregularidade total do **Pregão nº 03/2011** - item 3.3.7.2.

JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE
MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
Fiscal do Contrato da EZA - Sr. PY MONTEIRO
Fiscal do Contrato com Rosimeire - MARCUS VINICIUS DE BARROS ABES - Portaria 6/2011
Fiscais dos Contratos de Locação de Veículos - Srs. JESSE HENRIQUE MOI E CARLOS MÁRIO RODRIGUES

19. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei 8.666/93).

19.1. Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos - item 3.4.

20. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

20.1. Constatou-se notas fiscais vencidas, inválidas para comprovar os pagamentos efetuados a Rosimeire Freire da Silva ME, no montante de R\$ 248.949,40, referente a aquisição de refeição tipo marmitex e sem planilhas demonstrando a execução diária e mensal do fornecimento, impossibilitando verificar se está coerente com o Contrato de origem - item 3.2.

20.2. Pagamento de R\$ 9.823,29 a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, atestada a execução pelo servidor Marcos A. T. de Barros - item 3.2.

20.3. Despesas com a empresa NFN sem o *releasing* dos serviços solicitados e a comprovação adequada dos serviços realizados.

Reitera-se aqui, todas as recomendações e determinações elencadas no relatório preliminar de auditoria, bem como as acrescentadas neste relatório de análise das defesas, acrescentando-se:

Recomenda-se, ainda:

- Que o Prefeito, ao nomear o Diretor Presidente da Autarquia, preferencialmente, opte por um engenheiro de saúde pública, engenheiro sanitarista ou engenheiro civil.

É a análise da defesa do relatório preliminar das contas anuais de gestão.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 9 de novembro de 2.012.

Marta Rita de Campos Souza
Auditor Público Externo